

832



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
PL 1546/99
PL 1611/99
PL 2394/00
PL 3266/00
PL 3392/00
PL 3479/00
PL 3525/00
PL 3822/00
PL 2466/00

AUTOR:
Fátima Pelaes

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:
09/04/1996 - CSSF - CTASP - CCJR (ART. 54) - ~~_____~~

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 20/06/01

PROJETO DE LEI Nº 1.733 DE 1996

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 155 - RI	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	21/6/01
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
_____	/ /	/ /
_____	/ /	/ /
_____	/ /	/ /
_____	/ /	/ /
_____	/ /	/ /
_____	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Dep. Carlos Roberto Sales Presidente: _____

Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação dev. 26.09.01 de Em: 03/08/01

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: FÁTIMA PELAES

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dã nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:

09.04.96: ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA = TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54), ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

29 /04/96: À Comissão de Seguridade Social e Família.

APENSADOS	
PL 1546/99	PL 3479/00
PL 2466/00	PL 3525/00
PL 1.611/99	PL 3.822/00
PL 2.394/00	
PL 3.266/00	
PL 3.392/00	

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA ENTRADA
ORDINÁRIA ESSF	23/4/96
CTASP	18/05/2001
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INICIO
ESSF	13/5/96
CSSF	06/10/99
CSSF	27/04/00
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Laura Carneiro</u>	Comissão: <u>de seguridade social e família</u>	Presidente
Em <u>10/5/96</u> Ass.: <u>[assinatura]</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Jandira Feghali</u>	Comissão: <u>de Seguridade Social e Família</u>	Presidente
Em <u>20/03/97</u> Ass.: <u>[assinatura]</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>JANDIRA FEGHALI</u>	Comissão: <u>SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA</u>	Presidente
Em <u>05/10/99</u> Ass.: <u>[assinatura]</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>VERIANO QUEIROZ</u>	Comissão: <u>SEG. SOCIAL E FAMÍLIA -</u>	Presidente
VISTA Em <u>28/06/00</u> Ass.: <u>[assinatura]</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>VANESSA GRAZIANI</u>	Comissão: <u>Trabalho de Adm. e Serviço Público</u>	Presidente
Em <u>21/06/01</u> Ass.: <u>[assinatura]</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em / / Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Presidente
Em / / Ass.:		

PROJETO DE LEI Nº 1733

DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996
(DA SRA. FÁTIMA PELAES)



Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABAL
LHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUII
ÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54), ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II, das Comissões da Câmara dos Deputados: Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Art. 54, RI).
Em 09/04/96

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 733 DE 1996. (Da Sra. Fátima Pelaes)

Dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 392 A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, em casos excepcionais e mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.



§ 4º Em casos excepcionais e mediante atestado médico, permite-se a mudança provisória de função à empregada grávida ou em período de aleitamento.

§ 5º Em casos de adoção ou de guarda de crianças menores de 1 (um) ano de idade, a empregada adotante ou responsável pela respectiva guarda tem direito à licença-maternidade, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 6º O empregador que, utilizando-se de qualquer estratégia, obstar o pleno gozo, pela empregada, da licença-maternidade prevista neste artigo incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário pago por ele à empregada gestante.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A antiga Constituição Brasileira não fixava a duração da licença-maternidade e remetia o assunto para a legislação ordinária, que determinava, no mínimo, doze semanas de afastamento.

Com justa propriedade, a Constituição de 1988 fixou o período da mencionada licença em 120 dias, consolidando conquistas nesse sentido, advindas de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Com efeito, o inciso XVIII do art. 7º de nossa Carta Magna, além de garantir a total remuneração durante o afastamento da empregada gestante, proíbe prejuízos ao emprego, cumprindo sua finalidade de proteção à maternidade e à família. Urge, agora, adaptar a Consolidação das Leis do Trabalho ao espírito constitucional. É esse o objetivo da iniciativa que estamos propondo aos ilustres Pares desta Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para tal, procedemos às necessárias adaptações no art. 392 da CLT, bem como inserimos dispositivos que julgamos complementares à proteção que se pretende consolidar.

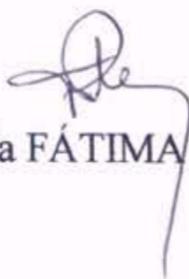
Uma dessas inserções procura ampliar a possibilidade de mudança de função em casos excepcionais, garantindo esse direito à empregada que se encontrar em período de aleitamento. É o que estamos propondo no § 4º do art. 392.

Julgamos, também, necessário estender a proteção da licença-maternidade às empregadas adotantes ou responsáveis por guarda de crianças menores de 1 ano de vida. Tal dispositivo busca possibilitar não apenas a adaptação recíproca entre mãe e filho, como também garantir a maior assistência e presença maternas, tão importantes nessa fase da vida da criança. É o que ora propomos no § 5º do art. 392.

Outra inovação, a epigrafada no § 6º, prevê multa ao empregador que obstar o pleno gozo da licença-maternidade. Tal dispositivo busca reduzir desagradáveis ocorrências nesse sentido que, de forma inegável, estão presentes no dia-a-dia das trabalhadoras grávidas.

Pelas razões elencadas, solicitamos o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 1996.


Deputada FÁTIMA PELAES

60091700.159



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;



DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

Seção V DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, convenções coletivas ou contratos individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

- *Redação com fundamento no decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Título VI desta CLT (D.O. 28-2-1967).*
- *Constituição, art. 7º:*
 - XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas;*
 - XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*
- *V. lei nº 5.473, de 9 de julho de 1968, que dispõe sobre a proibição de discriminação de sexo na admissão a emprego sujeito a seleção (D.O. 11-7-1968).*
- *V. Convenção Internacional do Trabalho nº 103, promulgada pelo decreto nº 58.820, de 14 de julho de 1966 (D.O. 19-7-1966). Relativa ao amparo à maternidade.*

- *V. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas "a", "c", "g" e "h" (D.O. 16-11-1983).*

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto.

- *Redação dada pelo art. 71 da Lei nº 8.213 de 24-07-1991 (D.O. 25-07-1991).*
- *V. arts. 72 e 73 da mesma lei.*

CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

NOTA – Lei Complementar disporá sobre a matéria. A Constituição (Disposições Transitórias, art. 10, II, b) dispõe que fica vedada a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Nos termos do art. 149 da Constituição, compete à União instituir contribuições sociais.

O art. 195, § 6º, determina que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data de publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, isto é, não obedecem ao princípio da anualidade.

- *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:*

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



Art. 59. Os projetos de lei relativos a organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

- *V. Constituição, art. 7º, XVIII.*

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

- *Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O. 28-2-1967).*
 - *V. Enunciado TST nº 142.*
-
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.733/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13.05.96 xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



OFÍCIO Nº 089/99 G.D.F.P.

Brasília, 18 de junho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Defiro o desarquivamento dos PLs nºs 335/95, 336/95, 337/95, 338/95, 1.628/96, 1.733/96 e 3.076/97. Inderfiro quanto aos PLs nºs 334/95 (arquivado nos termos do art. 164, § 4º), 339/95 (de autoria de outro Parlamentar) e 1.758/91 (arquivado nos termos do art. 133), Oficie-se e, após, publique-se.

Em 18 / 06 / 99

PRESIDENTE

13

Sirvo-me do presente para solicitar a especial atenção de Vossa Excelencia, nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PL nº 00334/95
- PL nº 00335/95
- PL nº 00336/95
- PL nº 00337/95
- PL nº 00338/95
- PL nº 00339/95
- PL nº 01628/96
- PL nº 01733/96
- PL nº 01758/91
- PL nº 0376/97

Na oportunidade, aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

FÁTIMA PELAES
Deputada federal
PSDB/AP

Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado MICHEL TEMER
Brasília/DF

Gabinete da Deputada Fátima Pelaes
Câmara dos Deputados - Anexo IV - gabinete 203 - Brasília/DF

Fone: (061) 318-5203/2203
CEP: 70.160-900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1733/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 de Outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

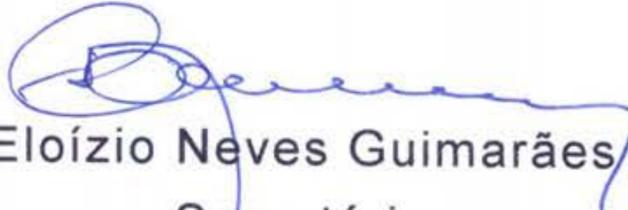


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.733/96**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de Abril de 2000 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de Maio de 2000 .


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1733, de 1996

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5452, de 1º de maio de 1943.

Autora: Deputada Fátima Pelaes

Apensos:

* **Projeto de Lei n.º 1.546, de 1999**, que “Acrescenta dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, e na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à licença e ao salário-maternidade por motivo de adoção de menor”.

Autor: Deputado Ademir Lucas

* **Projeto de Lei n.º 1.611, de 1999**, “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para conceder licença remunerada à empregada adotante ou com guarda judicial de menor”.

Autor: Deputado Marcos Rolim

* **Projeto de Lei n.º 2.466, de 2000**, que “Concede licença de 30 (trinta) dias para empregada adotante de menor de 2 (dois) anos, das empresas públicas e privadas”.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

* **Projeto de Lei n.º 2.394, de 2000**, “Dispõe sobre os direitos de proteção à licença maternidade para a mãe adotiva”.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

* **Projeto de Lei n.º 3,266, de 2000**, “Estabelece as normas para a licença maternidade e dá outras providências”. Autor: Deputado Alberto Fraga

* **Projeto de Lei n.º 3.392, de 2000**, “Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, e na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Autor: Poder Executivo

* **Projeto de Lei n.º 3.479, de 2000**, “Acrescenta parágrafo único ao art. 34 e acrescenta o art. 52-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Autor: Deputado Paulo Paim



✕ **Projeto de Lei n.º 3.525, de 2000**, “Altera o art. 210 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Autor: Deputado Marcio Bittar

✓ **Projeto de Lei n.º 3.822, de 2000**, “Dispõe sobre concessão de licença no caso de adoção”.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relatora: Deputada Jandira Feghali

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, de autoria do Deputada Fátima Pelaes, dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, adaptando-a ao direito à licença maternidade, já garantido na Constituição de 1988, reafirma o direito a 120 dias de licença, uma conquista das mulheres neste sentido.

Em sua justificativa a autora destaca a importância da licença maternidade e da inclusão deste dispositivo constitucional na Consolidação das Leis do Trabalho, realçando as garantias e as inovações apresentadas pelo PL 1733/96.

O objetivo da presente lei é adaptar a Consolidação das Leis do Trabalho ao espírito constitucional, fazendo as modificações cabíveis.

Encontram-se apensado a ele os seguintes projetos:

Projeto de Lei n.º 1546/99, de autoria do nobre deputado Ademir Lucas, que tem o mesmo objetivo, a ampliação do benefício da licença maternidade para a empregada adotante.

Projeto de Lei n.º 2466/00, de autoria do nobre deputado José Carlos Coutinho, que tem como objetivo conceder licença de 30 dias para empregada adotante de menor de 2 (dois) anos.

Projeto de Lei n.º 1611/99, de autoria do nobre deputado Marcos Rolim, que tem como objetivo conceder licença remunerada à empregada adotante, ou com guarda judicial de menor.

Projeto de Lei n.º 2394/00, de autoria do nobre deputado José Carlos Coutinho, que “dispõe sobre os direitos de proteção à licença maternidade para a mãe adotiva”.

Projeto de Lei n.º 3,266/00, de autoria do Deputado Alberto Fraga que “Estabelece as normas para a licença maternidade e dá outras providências”.



Projeto de Lei n.º 3.392/00, de autoria do Poder Executivo “Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, e na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Projeto de Lei n.º 3.479/00, de autoria do deputado Paulo Paim “Acrescenta parágrafo único ao art. 34 e acrescenta o art. 52-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Projeto de Lei n.º 3.525/00, de autoria do deputado Marcio Bittar “Altera o art. 210 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Projeto de Lei n.º 3.822/00, de autoria do deputado José Carlos Coutinho “Dispõe sobre concessão de licença no caso de adoção”.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considero da mais alta relevância os projetos de lei ora apresentados, não só pelas inovações apresentadas, mas pela garantia de um direito, mais do que justo, bem como pela ampliação desse direito à empregada que venha a adotar uma criança.

Cabe destacar entre alguns aspectos que consideramos importantes e que foram apresentados pelo projeto:

1. A possibilidade de mudança provisória de função em determinados casos à empregada grávida ou em aleitamento;
2. Punição ao empregador, que utilizando-se de qualquer subterfúgio, impeça a empregada de ter acesso ao benefício da licença maternidade.

As alterações feitas no projeto tiveram o intuito de adequá-lo à legislação, excluindo qualquer dúvida que possa ser levantada e garantir mais eficácia à sua aplicabilidade.

A licença-maternidade é um mecanismo que busca fornecer um instrumento de adaptação e de fortalecimento da relação entre a mãe e a criança à uma nova realidade que se apresenta e que é fundamental para estruturação da família. Os primeiros meses no novo lar e as novas condições de vida, devem ser acompanhadas pelos novos pais, garantindo à criança a atenção necessária para a sua inserção na sociedade.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Cabe ressaltar que, tanto a mãe biológica quanto a mãe adotante têm necessidades semelhantes de adaptação e afetividade na relação com a criança. Assim sendo, a licença maternidade foi estabelecida para garantir principalmente a adaptação ao novo momento e a relação entre a mãe e a criança.

Por isso buscamos estender o direito da licença-maternidade em casos de adoção para crianças de até oito anos de idade, garantindo assim mais conforto e adaptação. Como sabemos a grande maioria das pessoas busca a adoção de crianças até um ano de idade, a ampliação desse direito, mesmo que por um período inferior visa incentivar a adoção de crianças mais velhas que, muitas vezes por falta de um convívio familiar estável acabam sendo empurradas para marginalidade e maus tratos.

No que se refere à alíquota destinada ao custeio do benefício, será a mesma que hoje custeia as despesas decorrentes do benefício para empregadas gestantes. A destinação desta alíquota se deve, pois o benefício já está previsto em lei, não precisando ser criada nenhuma nova alíquota ou imposto para custear a licença maternidade para a empregada adotante.

Os projetos a ele apensados têm como objetivo garantir à empregada adotante um direito fundamental. Pelos motivos acima expostos, pela forma e pelas inovações ora apresentadas, o parecer é favorável pela aprovação do Projeto de Lei 1733/96 e dos Projetos de Lei 1.546/99, 2.466/00, 1.611/99, 2.394/00 e 3266/00 3.479/00, 3.525/00, 3.392/00 e 3.822/00 na forma do substitutivo apresentado pela relatora.

É o voto.

Sala das Sessões 10 de Maio de 2001

Dep. Jandira Feghali
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.733, DE 1996

(Da Sra. Fátima Pelaes)

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei 8213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º - O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392 - A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º - A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º - Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - Fica autorizado, mediante atestado médico, a mudança provisória de função à empregada grávida ou em período de aleitamento.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

§ 5º - O empregador que, utilizando-se de qualquer estratégia, obstar o pleno gozo, pela empregada, da licença-maternidade prevista neste artigo incorrerá em multa, em favor da gestante, de 5 (cinco) vezes o salário pago por ele à empregada gestante.

Art. 2º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo.

“**Art. 392-A** – À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade nos termos do Art. 392, observado o disposto no seu parágrafo 5º”.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.”

Art. 3º - A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 71-A** – À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade”.

Art. 4º - No caso das seguradas da Previdência Social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º As obrigações decorrentes desta lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2004.



Dep. Jandira Feghali
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.733/1996 e os de nºs 1.546, 1.611/1999, 2.394, 2.466, 3.266, 3.392, 3.479, 3.525 e 3.822/2000, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei 8213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º - O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392 - A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º - A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º - Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º - Fica autorizado, mediante atestado médico, a mudança provisória de função à empregada grávida ou em período de aleitamento.

§ 5º - O empregador que, utilizando-se de qualquer estratégia, obstar o pleno gozo, pela empregada, da licença-maternidade prevista neste artigo incorrerá em multa, em favor da gestante, de 5 (cinco) vezes o salário pago por ele à empregada gestante.

Art. 2º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo.

“Art. 392-A – À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade nos termos do Art. 392, observado o disposto no seu parágrafo 5º”.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.”

Art. 3º - A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 71-A – À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade”.

Art. 4º - No caso das seguradas da Previdência Social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8212, de 24 de julho de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º As obrigações decorrentes desta lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.

Assinatura manuscrita em tinta azul da Deputada Laura Carneiro.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 145/01 - CSSF
Publique-se.
Em 24/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1969 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 145/2001-P

Brasília, 16 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.733/1996 e os de nºs 1.546, 1.611/1999, 2.394, 2.466, 3.266, 3.392, 3.479, 3.525 e 3.822/2000, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 74

Caixa: 90

PL N° 1733/1996

26

SECRETARIA GERAL DA MESA	
<i>ecv</i>	n.º 1939/01
<i>28/5/01</i>	Hora: <i>17h</i>
<i>[Signature]</i>	Porto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of 102/01 (CSSF)

Arquive-se, em face do deferimento do ofício 202/01 da CSSF.

Em: 05/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2214 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 102/2001-P

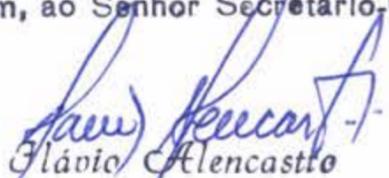
Brasília, 23 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, **a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2.291, de 2000**, do Senado Federal, que “altera dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata da concessão de salário-maternidade e dá outras providências”, e **1.733, de 1996**, da Sra. Fátima Pelaes, que “dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, por versarem matéria análoga, tendo em vista Requerimento da Deputada Teté Bezerra, cópia em anexo.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

Gabinete da Presidência
Em 03 / 05 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 74
Caixa: 90
PL N° 1733/1996
28

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão	Residência n.º 1568/01
Data: 03/05/01	Hora: 12:30
Ass.: Angela	Fone: 32491



REQUERIMENTO Nº , DE 2.001

Senhora Presidente:

O Projeto de Lei nº 2.291, de 2000, do Senado Federal, para o qual fui designada Relatora, propõe alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender à mãe adotante o direito ao salário-maternidade. À proposição foram apensados os seguintes Projetos de Lei: PL nº 4.428/98; PL nº 4.716/98; PL nº 1.090/99; PL nº 2.360/00; PL nº 2.520/00; PL nº 2.593/00; PL nº 2.600/00; PL nº 2.735/00; PL nº 3.216/00; PL nº 3.406/00; PL nº 3.904/00.

Cumpre-nos ressaltar, entretanto, que se encontra em apreciação, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 1.733, de 1996, de autoria da Deputada Fátima Pelaes, que dispõe sobre matéria análoga, para o qual existe Parecer da Relatora Deputada Jandira Feghali favorável a este e aos seus apensos, com Substitutivo.

Ante o exposto e com base nos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, requero a V. Exa., que solicite à Mesa a apensação do referido projeto ao Projeto de Lei nº 2.291, de 2000, o qual tem precedência na tramitação em conjunto por tratar-se de proposição do Senado Federal. .

Sala da Comissão, em *23* de *abril* de 2001.


Deputada TETÊ BEZERRA

A Sua Excelência a Senhora
Deputada LAURA CARNEIRO
MD Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

00861400.057

OK



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of.202/01 (CSSF)
Defiro. Arquite-se.
Em: 05/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2213 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 202/2001-P

Brasília, 29 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Em decorrência da aprovação por este Órgão Técnico do Projeto de Lei nº 1.733/96 – da Sr^a. Fátima Pelaes, na reunião ordinária do dia 16 do corrente, solicito a V. Ex^a que torne sem efeito o ofício nº 102/2001-P desta Comissão, que solicita a tramitação conjunta da referida matéria com o Projeto de Lei nº 2.291/2000 – do Senado Federal.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

Gabinete da Presidência
Em 30 / 05 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
 Flávio Alencastro Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 MAI 12 15 S

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

Lote: 74
Caixa: 90
PL N° 1733/1996
31

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	1568/01
Orgão: <i>Presidência</i>	N.º: <i>i</i>
Data: <i>30/05/01</i>	Hora: <i>17:05</i>
Ass: <i>Ângela</i>	Porta: <i>3494</i>

***PROJETO DE LEI Nº 1.733-A, DE 1996**
(DA SRA. FÁTIMA PELAES)

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e dos PLs de nºs 1.546/1999, 1.611/1999, 2.394/2000, 2.466/2000, 3.266/2000, 3.392/2000, 3.479/2000, 3.525/2000 e 3.822/2000, apensados, com substitutivo (Relatora: Dep. JANDIRA FEGHALI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto de Lei inicial publicado no DCD de 24/04/1996*

Projetos de Lei apensados: 1.546/1999 (DCD de 13/11/1999), 1.611/1999 (DCD de 14/10/1999), 2.394/2000 (DCD de 03/03/2000), 3.266/2000 (DCD de 27/06/2000), 3.392/2000 (DCD de 05/08/2000), 3.479 (DCD de 31/08/2000), 3.525 (DCD de 06/09/2000), 3.822/2000 (DCD de 30/11/2000)

SUMÁRIO

I – PROJETO DE LEI APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: 2.394/2000

II - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I

Submeta-se ao Plenário.

Em

/ /

Presidente

REQUERIMENTO
(Da Sra. Fátima Pelaes e outros)

Solicita regime de Urgência para o
Projeto de Lei nº 1733/96.

Senhor Presidente,

M. d. F. / 18/6/01 / 19

Nos termos regimentais, requiro a Vossa Excelência a apreciação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 1. 733/96, que "dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5. 462, de 1º de maio de 1943". *(ciência para a mãe adstante)*

Brasília, ^{16 maio} ~~16~~ de ~~abril~~ de 2001

Bryce Rodrigues

Fátima Pelaes

[assinatura]

[assinatura] R. V. Vichol

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura] Walter Pinheiro

[assinatura] PSB/PT

[assinatura] Eduardo Campos

Encaminhamento:

1 - Arnaldo Faria de Sá - contra

[assinatura]

[assinatura] Geddel Vieira Lima

[assinatura] José Arruda

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Lote: 74

Caixa: 90

PL Nº 1733/1996

33

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	16/5/91 às 17:45hs
Nome	Malena
Ponto	3,204

PL 1733/86 -
Req. urgente

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			313
NÃO			0
ABST.			2
TOTAL			315



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autora: Deputada FÁTIMA PELAES

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.733, de 1996, de autoria da Nobre Deputada Fátima Pelaes, visa dar nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dispor sobre a licença-maternidade, incluindo a adotante ou a detentora de guarda de criança menores de 1 ano de idade como beneficiária do afastamento do trabalho, sem prejuízo do emprego e do salário.

Determina também o projeto que o empregado, ao obstar o pleno gozo da licença-maternidade, incorrerá em multa de 5 vezes o salário pago por ele à empregada gestante.

À proposição, foram pensados os seguintes projetos:

- PL nº 1.546, de 1999, de autoria do Nobre Deputado Ademir Lucas, que acrescenta dispositivo à CLT, para estender o direito à licença e ao salário-maternidade por motivo de adoção de menor;



- PL nº 1.611, de 1999, de autoria do Nobre Deputado Marcos Rolim, que acrescenta artigo à CLT para conceder licença remunerada à empregada adotante ou com guarda judicial de menor;
- PL nº 2.394, de 2000, de autoria do Nobre Deputado José Carlos Coutinho, que dispõe sobre os direitos de proteção à licença-maternidade para a mãe adotiva;
- PL nº 2.466, de 2000, de autoria do Nobre Deputado José Carlos Coutinho, que concede licença de 30 dias para empregada adotante de criança de até 2 anos de idade, das empresas públicas e privadas;
- PL nº 3.266, de 2000, de autoria do Nobre Deputado Alberto Fraga, que estabelece as normas para licença maternidade e dá outras providências;
- PL nº 3.392, de 2000, de autoria do Poder Executivo, que estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a CLT e a Lei nº 8.213/91;
- PL nº 3.479, de 2000, de autoria do Nobre Deputado Paulo Paim, que acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de conceder à mãe adotante e à detentora de guarda o direito à licença-maternidade;
- PL nº 3.525, de 2000, de autoria do Nobre Deputado Márcio Bittar, que altera o art. 210 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- PL nº 3.822, de 2000, de autoria do Nobre Deputado José Carlos Coutinho, que dispõe sobre a concessão de licença no caso de adoção;

O projeto principal e os apensados foram analisados pela Comissão de Seguridade Social e Família que, na reunião ordinária do dia 16 de

7092

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

maio de 2001, os aprovou, unanimemente, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto principal e os apensados tratam de duas figuras jurídicas distintas, mas que estão interligadas como instrumentos de proteção à maternidade e à criança: a licença-maternidade (o ordenamento jurídico trata apenas da licença à gestante) como direito trabalhista e o salário-maternidade como benefício previdenciário. Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisaremos as duas, na medida em que uma não subsiste sem a outra.

O projeto principal e os PLs nºs 1.611, de 1999, 2.466, de 2000 e 3.266, de 2000, dispõem apenas sobre a licença-maternidade que garante a falta de prestação de serviços da gestante sem prejuízo do emprego e do salário, estendida também à adotante e à detentora de guarda judicial de criança de até 1 ano de idade.

Os Projetos de Lei nºs 1.546, de 1999, e 3.392, de 2000, são mais completos, pois concedem a contrapartida ao direito à licença-maternidade na forma da garantia ao salário-maternidade custeado pela Previdência Social.

O PL nº 2.394, de 2000, concede apenas o salário-maternidade à adotante. Determina, também, o benefício para a trabalhadora avulsa e a doméstica. Porém essas categorias, de acordo com a lei previdenciária, já usufruem do referido benefício.

O PL nº 3.479, de 2000, determina a concessão da licença-maternidade e do salário-maternidade à adotante e à detentora de guarda judicial, na esfera do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O PL nº 3.525, de 2000, amplia o benefício estabelecido no art. 210 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ao

7092



CÂMARA DOS DEPUTADOS

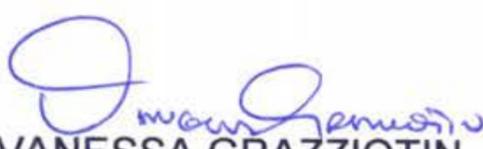
determinar que não somente à servidora, mas também ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças de qualquer idade, serão concedidos 90 dias de licença-remunerada.

O PL nº 3.822, de 2000, também contempla a servidora pública, estabelecendo que, assim, como a empregada de empresa privada, ela terá direito à licença-maternidade de 90 dias durante o primeiro ano de vida da criança e 60 dias depois de um ano. Na hipótese de falecimento da mãe adotiva, nos primeiros seis meses de vida da criança, o pai adotivo terá direito a 30 dias de licença remunerada.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, de autoria da Relatora, Deputada Jandira Feghali, contempla as várias sugestões apresentadas no Projeto Principal e nos apensados, ao dispor sobre a licença-maternidade com a alteração e o acréscimo de artigos ao capítulo da CLT que trata da proteção à maternidade. Inclui, também, artigo às Leis nºs 8.213/91 e 8.212/91 que tratam dos benefícios e do custeio da Previdência Social, respectivamente.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.733, de 1996; 1.546, de 1999; 1.611, de 1999; 2.394, de 2000; 3.266, de 2000; 3.392, de 2000; 3.479, de 2000; na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.466, de 2000; 3.525, de 2000 e 3.822, de 2000.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.


Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

106303.127

7092



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.733-A/96

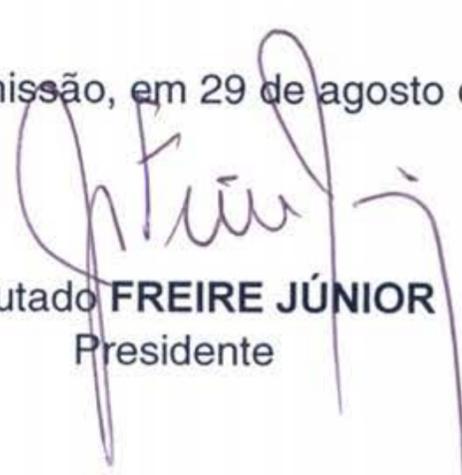
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.733-A/96 e dos Projetos de Lei nºs 1.546/99, 1.611/99, 2.394/00, 3.266/00, 3.392/00 e 3.479/00, apensados, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.466/00, 3.525/00 e 3.822/00, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Damião Feliciano e Edinho Bez, suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.733-B, DE 1996 (DA SRA. FÁTIMA PELAES)

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e dos de nºs 1.546/99, 1.611/99, 2.394/00, 2.466/00, 3.266/00, 3.392/00, 3.479/00, 3.525/00 e 3.822/00, apensados, com substitutivo (relatora: Dep. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e dos de nºs 1.546/99, 1.611/99, 2.394/00, 3.266/00, 3.392/00 e 3.479/00, apensados, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição dos de nºs 2.466/00, 3.525/00 e 3.822/00, apensados (relatora: Dep. VANESSA GRAZZIOTIN). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL. 1.546/99, PL.1.611/99, PL. 2.394/00, PL. 2.466/00, PL. 3.266/00, PL. 3.392/00, PL. 3.479/00, PL. 3.525/00 e PL. 3.822/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 1.733, de 1996

Aprovado:

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Rejeitada:

- a Emenda de Plenário nº 01, com parecer pela rejeição.

Prejudicados:

- o Projeto Inicial;
- os Projetos de Lei nºs 1.546/99, 1.611/99, 2.394/00, 2.466/00, 3.266/00, 3.392/00, 3.479/00, 3.525/00 e 3.822/00, apensados.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 04.10.01.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996

“Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Autora: Deputada FÁTIMA PELAES

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.733, de 1996, da Deputada Fátima Pelaes, altera a redação do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, garantindo à empregada gestante o direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário. O afastamento da empregada deve ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a ocorrência deste.

Dispõe que, em casos excepcionais e mediante atestado médico, o período de licença pode ser aumentado de duas semanas antes e/ou depois do parto, bem como pode ser alterada a função da empregada durante a gravidez ou durante o período de aleitamento.

É garantido o direito à licença de 120 dias em caso de parto antecipado.



No caso de adoção ou guarda de crianças menores de um ano de idade também é garantido o direito à licença-maternidade.

O projeto estabelece multa equivalente a cinco salários da empregada, se o empregador obstar o pleno gozo da licença-maternidade.

Foram apensados vários projetos que tratam da mesma matéria, a saber:

PL nº 1.546, de 1999, do Deputado Ademir Lucas, que acrescenta dispositivo à CLT e à Lei nº 8.213/91, estendendo o direito à licença e ao salário-maternidade em virtude de adoção. Garante noventa dias de licença à empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até um ano de idade, ou de trinta dias, caso a criança tenha idade superior a um ano.

O projeto também acrescenta dispositivo à Lei de Benefícios da Previdência Social, a fim de conceder o pagamento de salário-maternidade durante o período da licença às empregadas que se encontrem na situação já mencionada.

PL nº 1.611, de 1999, do Deputado Marcos Rolim, que acrescenta artigo à CLT, concedendo licença para as empregadas que adotem ou obtenham a guarda de criança. No caso de criança com idade de até um ano, a licença é de noventa dias. Se a criança tiver entre um e seis anos, a licença é de trinta dias.

PL nº 2.394, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que garante à empregada que adote criança de até seis meses de idade, o salário maternidade durante 120 dias. A mãe adotante deve apresentar ao empregador certidão de adoção ou escritura pública de adoção averbada em Cartório de Registro Civil. Assegura, ainda, a licença de 120 dias, sem prejuízo da remuneração, bem como o retorno à função anteriormente ocupada.

PL nº 3.266, de 2000, do Deputado Alberto Fraga, que estabelece normas para a licença maternidade, que deve ser gozada a partir do oitavo mês de gravidez e tem duração de cento e vinte dias. Concede três períodos diários, de meia hora cada, para amamentação, até que a criança complete seis meses.



Estende o direito à licença de cento e vinte dias para a empregada que adote criança de até seis meses. No caso de adoção de criança com idade superior a seis meses ou adolescente, a licença é de cinco dias.

Dispõe, ainda, o projeto sobre a licença paternidade de cinco dias a partir do nascimento ou da adoção da criança.

PL nº 3.392, de 2000, do Poder Executivo, que estende a licença-maternidade e o salário-maternidade à mãe adotiva, dispondo que a licença é de cento e vinte dias quando a adoção for de criança de até quatro meses de idade e de trinta dias se a criança tiver de quatro a um ano de idade. Há equiparação entre adoção e obtenção de guarda judicial de criança.

O projeto acrescenta artigo à lei de Benefícios da Previdência Social, dispondo sobre o pagamento do benefício salário-maternidade, de acordo com a idade da criança, nos termos da licença concedida.

PL nº 3.479, de 2000, do Deputado Paulo Paim, que acrescenta dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo a licença e o salário maternidade durante o período de cento e vinte dias para a mulher que obtenha a guarda ou adote criança ou adolescente.

PL nº 3.525, de 2000, do Deputado Marcio Bittar, que altera artigo da Lei nº 8.112/90, garantindo licença remunerada de noventa dias à servidora e ao servidor público que adotar ou obtiver guarda judicial de criança.

PL nº 3.822, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que dispõe sobre a licença no caso de adoção para empregadas de empresas privadas e servidoras públicas. Tal licença é de noventa dias durante o primeiro ano de vida da criança. Caso a idade seja superior a um ano, a licença é de sessenta dias, contada da data da adoção. Na hipótese de falecimento da mãe adotiva nos primeiros seis meses de vida da criança, é concedida licença de trinta dias ao pai adotivo.



PL nº 2.466, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que concede licença de trinta dias para a empregada de empresas públicas e privadas que adotar criança com idade inferior a dois anos.

Em reunião realizada no dia 16 de maio de 2001, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o PL nº 1.733/96 e os de nºs 1.546, 1.611/1999, 2.394, 2.466, 3.266, 3.392, 3.479, 3.525 e 3.822/2000, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a Lei de Benefícios da Seguridade Social.

Dispõe o Substitutivo que a empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário. O afastamento deve ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a ocorrência deste, sendo notificado ao empregador mediante apresentação de atestado médico.

Dispõe, ainda, sobre a possibilidade dos períodos de repouso serem acrescidos de duas semanas, antes e/ou depois do parto. Caso o parto seja antecipado, é garantido o gozo de cento e vinte dias de licença.

É autorizada a mudança provisória de função da empregada durante a gravidez ou aleitamento.

Caso não sejam observados os dispositivos mencionados o empregador incorre em multa a ser paga à empregada no valor equivalente a cinco vezes o seu salário.

É estendida a licença maternidade para as empregadas que adotem ou obtenham a guarda judicial de crianças, na seguinte proporção:

1. caso a criança tenha até um ano de idade, a licença é de 120 (cento e vinte) dias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. para crianças entre um e até quatro anos de idades, licença de 60 (sessenta) dias;

3. para crianças entre quatro e até oito anos de idade, licença de 30 (trinta) dias.

A licença-maternidade para a adotante está condicionada à apresentação do termo judicial de guarda.

O Substitutivo garante o pagamento do benefício do salário-maternidade à adotante nos mesmos prazos em que é prevista a licença. Dispõe sobre a fonte de custeio, que é a mesma das seguradas gestantes.

Dispõe, ainda, o substitutivo que as obrigações decorrentes da lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Em 19 de junho de 2001, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados o requerimento de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A licença-maternidade para empregadas gestantes e para as adotantes é período indispensável para o bem estar da criança. Com efeito, não se trata apenas de proteger a saúde da mulher, mas, sim, possibilitar a adaptação da criança e de sua família a uma nova vida.

Faz-se necessário adequar os termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT à Constituição de 1988, que apesar de dispor sobre a licença-maternidade, não prevê a licença para a mãe adotante ou para a empregada que obtenha a guarda de uma criança.



Deve ser salientado que a Constituição dispõe que:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;”

E, ainda:

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

A nossa carta magna, portanto, garante os mesmos direitos aos filhos, proibindo qualquer forma de discriminação, enquanto a legislação trabalhista não dispõe sobre a licença maternidade para a mãe adotante, o que impede a convivência familiar durante o período de adaptação da criança à sua nova família.

Entendemos que são constitucionais e jurídicas as proposições que visam conceder o direito à licença para a mãe adotante.

Feitas essas considerações preliminares, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de cada um dos projetos, pelo que passamos a expor:



O PL nº 1.733, de 1996, é constitucional e jurídico, dispondo sobre a licença-maternidade nos termos da Constituição Federal, e garantindo o mesmo direito à empregada que adote ou obtenha guarda de criança com até um ano de idade.

O projeto, no entanto, não está de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a técnica legislativa, motivo pelo qual

apresentamos emendas de redação, a fim de alterar a ementa do projeto para constar o assunto sobre o qual dispõe, acrescentar a expressão NR ao fim da alteração legal e suprimir a cláusula de revogação genérica.

O PL nº 1.546, de 1999, além de conceder a licença, garante o pagamento do salário-maternidade às empregadas que adotem ou obtenham a guarda de crianças. É constitucional e jurídico, bem como respeita as normas relativas à técnica legislativa.

O PL nº 1.611, de 1999, concede a licença nos mesmos termos da prevista no projeto anterior (PL nº 1.546/99), no tocante à alteração da CLT. Também verificamos a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

O PL nº 2.394, de 2000, garante a licença e a remuneração durante o período de 120 dias à empregada que adote criança de até seis meses de idade. É constitucional e jurídico, no entanto, a técnica legislativa deve ser aprimorada, inserindo os dispositivos do projeto nas leis já existentes, motivo pelo qual apresentamos um substitutivo.

O PL nº 3.266, de 2000, embora seja constitucional e jurídico, merece ser alterado pelos mesmos motivos que apresentamos um substitutivo ao projeto anterior (PL nº 2.394/2000).

O PL nº 3.392, de 2000, que também visa proteger a criança ou adolescente que seja adotado ou que tenha sua guarda concedida judicialmente, é constitucional e jurídico pois estende a licença e o salário maternidade às mães adotantes. Também observamos a boa técnica legislativa da proposição.



O PL nº 3.479, de 2000, inova ao acrescentar os direitos à licença e ao salário maternidade no Estatuto da Criança e do Adolescente, evidenciando que tais direitos não são da mulher, mas sim da criança e do adolescente. É, portanto, constitucional, jurídico e tem boa técnica legislativa.

O PL nº 3.525, de 2000, altera a licença concedida às servidoras públicas, que está, nos termos da legislação hoje vigente, vinculada à idade da criança adotada ou que tenha sua guarda concedida.

O projeto apresenta vício de iniciativa, nos termos do art. 61, inciso II, c da Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional, restando prejudicada a análise da juridicidade e técnica legislativa.

O PL nº 3.822, de 2000, também apresenta vício de iniciativa quanto à licença concedida à servidora pública, sendo inconstitucional quanto a esse aspecto.

O projeto é constitucional e jurídico ao dispor sobre a licença para a empregada adotante, mas a fim de observar a boa técnica legislativa, tal direito deve ser previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Além disso, a proposição concede licença para o pai adotante caso a mãe venha a falecer durante os primeiros seis meses de vida da criança. Tal dispositivo é inconstitucional e injurídico por diferenciar o pai natural do pai adotante. Em virtude de não podermos alterar o mérito do projeto, estendendo tal direito ao pai natural, optamos por apresentar um substitutivo excluindo tal hipótese, bem como a matéria relativa ao servidor público.

O PL 2.466, de 2000, ao conceder a licença para a adotante, visa estender a garantia à empregada contratada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Em virtude disso, a fim de adequar a técnica legislativa, a melhor opção é inserir a licença na CLT. Apresentamos, portanto, um substitutivo.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família abrange vários projetos aqui apreciados, observando a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



Diante do exposto, opinamos:

1. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL nº 1.546/1999, PL nº 1.611/1999, PL nº 3.392/2000, PL nº 3.479/2000, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

2. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma das emendas, dos PL nº 1.733/1996, PL nº 2.394/2000, PL nº 3.266/2000, PL nº 3.822/2000, PL nº 2.466/2000.

3. pela inconstitucionalidade do PL nº 3.525/2000,

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

10985200.185



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996

"Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a licença-maternidade."

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES



10985200.185

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996

"Dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao final da nova redação do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho a expressão "(NR)".

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES

10985200.185



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996

"Dá nova redação ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.394, DE 2000

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e à Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de dispor sobre os direitos de proteção à licença maternidade para a mãe adotante”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 392-A. É garantida à empregada que adote criança de até seis meses de idade licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.



Parágrafo único. A empregada adotante deve apresentar ao empregador a certidão ou escritura pública de adoção, averbada em Cartório de Registro Civil.

Art. 393.....

Parágrafo único. Os direitos e garantias previstos no caput deste artigo são assegurados à empregada adotante, nos termos do art. 392-A."

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 71-A O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adote criança de até seis meses de idade, nos termos do art. 71 desta lei."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES

10985200.185



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.266, DE 2000

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a licença maternidade para a mãe adotante”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 392 e 396 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392. A licença maternidade é um direito da gestante, devendo ser gozada a partir do oitavo mês de gravidez, e tem a duração de 120 (cento e vinte) dias. (NR)

.....



§ 4º É estendido o direito à licença maternidade nos termos do caput deste artigo, às empregadas que adotem criança de até 6 (seis) meses de idade.

§ 5º No caso de adoção de criança com idade superior à prevista no parágrafo anterior ou de adolescente, é garantida a licença maternidade pelo período de 5 (cinco) dias.

§ 6º A licença paternidade é de cinco dias a partir da data do nascimento ou da adoção da criança ou adolescente.

Art. 396. A empregada terá direito a três descansos especiais, de meia hora cada, durante a jornada de trabalho, para amamentar o próprio filho, até que ele complete 6 (seis) meses de idade.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES

10985200.185



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.822, DE 2000

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a licença maternidade para a mãe adotante”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 392-A. A empregada que adotar um filho terá direito a uma licença de 90 (noventa) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, ou de 60 (sessenta) dias, se a idade for superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A licença iniciar-se-á a partir da efetiva adoção da criança.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES

10985200.185



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.466, DE 2000

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de conceder licença de trinta dias para a empregada adotante de criança com idade inferior a dois anos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 392-A É garantida uma licença de 30 (trinta) dias à empregada que adotar criança de até dois anos de idade, sem prejuízo da remuneração.



§ 1º A empregada adotante deve apresentar ao empregador a certidão ou escritura pública de adoção, averbada em Cartório de Registro Civil.

§ 2º O salário da empregada adotante será pago pelo empregador durante o gozo da licença”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES

10985200.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.733-B, DE 1996 (Da Sra. Fátima Pelaes)

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e dos de nºs 1.546/99, 1.611/99, 2.394/00, 2.466/00, 3.266/00, 3.392/00, 3.479/00, 3.525/00 e 3.822/00, apensados, com substitutivo (relatora: Dep. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e dos de nºs 1.546/99, 1.611/99, 2.394/00, 3.266/00, 3.392/00 e 3.479/00, apensados, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição dos de nºs 2.466/00, 3.525/00 e 3.822/00, apensados (relatora: Dep. VANESSA GRAZZIOTIN). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL. 1.546/99, PL. 1.611/99, PL. 2.394/00, PL. 2.466/00, PL. 3.266/00, PL. 3.392/00, PL. 3.479/00, PL. 3.525/00 e PL. 3.822/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 392 A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, em casos excepcionais e mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Em casos excepcionais e mediante atestado médico, permite-se a mudança provisória de função à empregada grávida ou em período de aleitamento.

§ 5º Em casos de adoção ou de guarda de crianças menores de 1 (um) ano de idade, a empregada adotante ou responsável pela respectiva guarda tem direito à licença-maternidade, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 6º O empregador que, utilizando-se de qualquer estratégia, obstar o pleno gozo, pela empregada, da licença-maternidade prevista neste artigo incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário pago por ele à empregada gestante.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A antiga Constituição Brasileira não fixava a duração da licença-maternidade e remetia o assunto para a legislação ordinária, que determinava, no mínimo, doze semanas de afastamento.

Com justa propriedade, a Constituição de 1988 fixou o período da mencionada licença em 120 dias, consolidando conquistas nesse sentido, advindas de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Com efeito, o inciso XVIII do art. 7º de nossa Carta Magna, além de garantir a total remuneração durante o afastamento da empregada gestante, proíbe prejuízos ao emprego, cumprindo sua finalidade de proteção à maternidade e à família. Urge, agora, adaptar a Consolidação das Leis do Trabalho ao espírito constitucional. É esse o objetivo da iniciativa que estamos propondo aos ilustres Pares desta Casa.

Para tal, procedemos às necessárias adaptações no art. 392 da CLT, bem como inserimos dispositivos que julgamos complementares à proteção que se pretende consolidar.

Uma dessas inserções procura ampliar a possibilidade de mudança de função em casos excepcionais, garantindo esse direito à empregada que se encontrar em período de aleitamento. É o que estamos propondo no § 4º do art. 392.

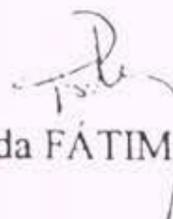
Julgamos, também, necessário estender a proteção da licença-maternidade às empregadas adotantes ou responsáveis por guarda de crianças menores de 1 ano de vida. Tal dispositivo busca possibilitar não apenas a adaptação recíproca entre mãe e filho, como também garantir a maior assistência e presença maternas, tão importantes nessa fase da vida da criança. É o que ora propomos no § 5º do art. 392.

Outra inovação, a epigrafada no § 6º, prevê multa ao empregador que obstar o pleno gozo da licença-maternidade. Tal dispositivo busca reduzir

desagradáveis ocorrências nesse sentido que, de forma inegável, estão presentes no dia-a-dia das trabalhadoras grávidas.

Pelas razões elencadas, solicitamos o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 1996


Deputada FÁTIMA PELAES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

Seção V DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, convenções coletivas ou contratos individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

- *Redação com fundamento no decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Título VI desta CLT (D.O. 28-2-1967).*
- *Constituição, art. 7º:*
 - XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas;*
 - XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*
- *V. lei nº 5.473, de 9 de julho de 1968, que dispõe sobre a proibição de discriminação de sexo na admissão a emprego sujeito a seleção (D.O. 11-7-1968).*
- *V. Convenção Internacional do Trabalho nº 103, promulgada pelo decreto nº 58.820, de 14 de julho de 1966 (D.O. 19-7-1966). Relativa ao amparo à maternidade.*

- *V. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas "a", "c", "g" e "h" (D.O. 16-11-1983).*

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto.

- *Redação dada pelo art. 71 da Lei nº 8.213 de 24-07-1991 (D.O. 25-07-1991).*
- *V. arts. 72 e 73 da mesma lei.*

CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

NOTA – Lei Complementar disporá sobre a matéria. A Constituição (Disposições Transitórias, art. 10, II, b) dispõe que fica vedada a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Nos termos do art. 149 da Constituição, compete à União instituir contribuições sociais.

O art. 195, § 6º, determina que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data de publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, isto é, não obedecem ao princípio da anualidade.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 59. Os projetos de lei relativos a organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumen-

tados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

- V. Constituição, art. 7º, XVIII.

§ 4º Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O. 28-2-1967).
- V. Enunciado TST nº 142.

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 1999 (Do Sr. Ademir Lucas)

Acrescenta dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para estender o direito à licença e ao salário-maternidade por motivo de adoção de menor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 392-A À trabalhadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença, remunerada nos termos do Art. 393.

"Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias."

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 73-A. As seguradas referidas no *caput* do art. 71 desta lei que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança têm direito ao salário-maternidade durante o prazo de:

"a) 90 (noventa) dias. no caso de criança até 1 (um) ano de idade: e

"b) 30 (trinta) dias. no caso de criança com mais de 1 (um) ano de idade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão dos direitos à licença e ao salário-maternidade em casos de adoção de criança menor de idade é uma antiga e justa reivindicação social.

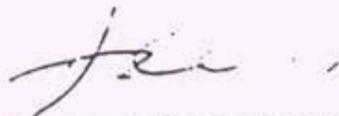
Hoje, é tranquilo o entendimento de que os direitos assegurados à trabalhadora gestante não têm por objetivo proteger pura e simplesmente a saúde da mulher, o que possibilitaria (como, durante muitos anos, de fato possibilitou) até mesmo fomentar a discriminação desta no mercado de trabalho. Atualmente, a concepção das normas tutelares sobre tal pertinência têm em mira a proteção (maior) à maternidade, à criança. Se assim o é, com muito mais razão se justifica a concessão da licença e do salário-maternidade para que a mãe não biológica possa oferecer à criança todos os cuidados que ela requer, permitindo-lhe uma melhor adaptação ao seu novo lar.

Não se pode deixar de anotar que a medida também têm o significativo alcance social de incentivar a prática da adoção.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos Ilustres Congressistas para garantir a aprovação dessa proposição de inquestionável relevância social.

Sala das Sessões, em de de 1999.

21/08/99


Deputado ADEMIR LUCAS

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

.....

SEÇÃO V Da Proteção à Maternidade

.....

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

* Art. 392 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26 05 1999.*

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.799, de 26 05 1999.*

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.799, de 26 05 1999.*

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

** Art. 393 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO V
Dos Benefícios

SUBSEÇÃO VII
Do Salário-Maternidade

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 03 1994 (DOU de 28 03 1994, em vigor desde a publicação).

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste:

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior:

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

* Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.

PROJETO DE LEI
Nº 1.611, DE 1999
(Do Sr. Marcos Rolim)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para conceder licença remunerada à empregada adotante ou com guarda judicial de menor

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 392 -A A empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou de guarda judicial de criança com idade entre 1 (um) e 6 (seis) anos, a duração da licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É pacífico o entendimento de que as normas tutelares pertinentes a proteção a maternidade destinam-se não apenas a defesa da saúde da gestante.

Assim, a licença de cento e vinte dias a que a mãe biológica tem direito por ocasião do nascimento de seu filho, objetiva muito mais que o simples afastamento e repouso físico da parturiente. Sua finalidade precípua é a de proporcionar

condições de adaptação recíproca entre mãe e filho, em inquestionável posição de defesa e proteção ao relacionamento que se estabelece quando da chegada de um novo ser no seio da família.

Ocorre que a maternidade extrapola os limites do campo puramente biológico. E cada vez maior o número de mulheres que realizam o anseio de ser mãe por via da adoção ou da guarda de menores. A relação estabelecida entre adotante e adotado, nos primeiros meses de convivência, exige, a semelhança do que ocorre no caso da maternidade biológica, a presença da mãe de forma total e permanente.

Este projeto de lei, ao propor a concessão de licença remunerada às mães adotantes ou com guarda judicial de menores, visa fazer-lhes justiça e reparar uma omissão no contexto da legislação brasileira.

As propostas, nele apresentadas, de noventa ou de trinta dias para situações determinadas em razão da idade da criança têm como suporte o mesmo direito concedido às servidoras públicas federais, consagrado no art. 210 da Lei nº 8.112/90. Com isso, pretendemos efetivar, no caso, o preceito constitucional de igualdade dos cidadãos perante a lei.

Considerando o elevado conteúdo de justiça social presente nesta proposta, peço o apoio dos ilustres Pares desta Casa no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999

Deputado **MARCOS ROLIM**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Lote: 74
PL Nº 1733/1996
Caixa: 90
67

TÍTULO III
Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO III
Da Proteção do Trabalho da Mulher

Seção V
Da Proteção à Maternidade

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

* Art. 392 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26 05 1999.

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho:

* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.799, de 26 05 1999.

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 9.799, de 26 05 1999.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
FEDERAIS.

TÍTULO VI
Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO II
Dos Benefícios

Seção V
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

PROJETO DE LEI
Nº 2.394, DE 2000
(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre os direitos de proteção à licença maternidade para a mãe adotiva.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01º Fica garantido a mulher empregada, que adotar criança até seis meses de idade, o direito ao Salário Maternidade a partir da efetivação da adoção.

Parágrafo único – Terá direito ao Salário - Maternidade à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 120 dias.

Art. 02º A mãe adotante, que for empregada deverá apresentar ao empregador a certidão de adoção ou escritura pública de adoção averbada em Cartório de Registro Civil.

Art. 03º Terá direito da Licença maternidade de 120 dias a empregada que adotar Criança até seis meses de idade, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 04º Durante o período a que se refere o art. 1º, em consonância com o art. 393 da consolidação das Leis do trabalho, a empregada terá direitos e vantagens, podendo retornar a função que anteriormente ocupava.

Art. 05º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Tal projeto de lei tem o objetivo de garantir a empregada, que adotar criança recém – nascida, os direitos previstos as mães biológicas; como a licença maternidade e salário maternidade.

A Carta Magma e a CLT, garantem a empregada que seja mãe - biológica, o direito a licença maternidade, direitos que com a preposição apresentada garantirá a todas as empregadas que adotarem recém nascidos.

Por outro lado estaremos contribuído para adoção de maior número de crianças abandonadas, por suas mãe biológicas, e proporcionando a mãe adotante, que dispõem de recursos para criar e educar a criança que muitas vezes não teriam garantida a proteção a vida .

Eis porque apresento esta preposição, garantido assim o justo direito a mãe adotante, que terá seus direitos e sua vocação maternal garantidas.

Certo de contar com o apoio de nossos Pares, conclamamos esta Casa Legislativa a aperfeiçoar a proposição que ora apresentamos.

Sala da Sessões, 02 de fevereiro de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO III

Da Proteção do Trabalho da Mulher

Seção V

Da Proteção à Maternidade

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

** Art. 393 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 02 1967.*

PROJETO DE LEI
Nº 2.466, DE 2000
(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Concede licença de 30 (trinta) dias para empregada adotante de menor de 2 (dois) anos, das empresas públicas e privadas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733. DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01º Todas empregada de empresas públicas e privadas, adotante de crianças até 2 (dois) anos de idade tem direito de licença de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Toda empregada adotante deverá apresentar ao empregador a certidão de adoção ou escritura pública de adoção averbada em cartório de Registro Civil.

Art. 02º Fica a empresa obrigada ao pagamento do salário sem prejuízo da empregado adotante em gozo da licença.

Art. 3º revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

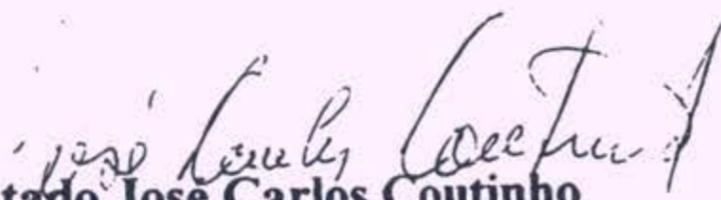
A Consolidação das Leis do Trabalho e a própria Constituição Federal prevêm uma série de direitos à empregada gestante e mãe inclusive a licença de quatro meses de estabilidade provisória. Há que se considerar, contudo o direito igual à mãe

adotiva, também trabalhadora, que não se pode privar da liberdade de permanecer em casa, por um período de apenas 30 dias, na fase inicial da vida da criança adotada.

A presente medida visa, inclusive, a prestar à mulher melhores condições de adaptação à condição de mãe de um ser não gerado por si própria, propiciando-lhe facilidades maiores de êxito na educação de seu filho.

Estaremos, ainda incentivando mais as adoções legais, por parte daqueles que dispõem de recursos para darem, às crianças mais carentes e muitas vezes abandonadas pelas mães legítimas, chances de uma sobrevivência digna de que elas são certamente merecedoras.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

PROJETO DE LEI
Nº 3.266, DE 2000
(Do Sr. Alberto Fraga)

Estabelece as normas para a licença maternidade e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA.

Art. 1º. A licença maternidade é um direito da gestante e deve ser gozada a partir do oitavo mês de gravidez e tem a duração de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Após o período previsto no caput, a mãe natural terá o direito de três períodos de meia hora, diário, para amamentar o filho, até completar os seis meses de idade.

§ 2º Na adoção de criança com idade inferior a seis meses, aplica-se a licença prevista neste artigo.

§ 3º Na adoção de criança ou adolescente com idade superior a seis meses a licença será de cinco dias.

§ 4º A Licença paternidade será de cinco dias a partir do nascimento ou da adoção da criança ou adolescente.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente tivemos a decisão do Supremo Tribunal Federal negando a licença a uma mãe adotiva, sob a alegação de que a lei não contemplava tal pleito.

É evidente que o espírito do constituinte não foi excluir a mãe adotiva da licença maternidade, pois sabemos que a mãe natural tem a necessidade de todo um quadro de reabilitação, porém a licença não é somente para a recuperação da mãe e também para uma convivência e amparo do o bebê, nos seus primeiros meses de vida. Assim, como podemos negar uma licença a uma mãe que adota uma criança recém nascida e prematura? Ou ainda aquelas mães que adotam gêmeos abandonados num pronto socorro ou nas ruas?

Desta maneira, este projeto de lei vem suprir uma séria lacuna na lei, regulando de forma justa a licença maternidade, estabelecendo o período real de que a criança necessita, que são nos seis primeiros meses, e fora desse período somente os dias necessários para o registro e adaptação da criança ou adolescente.

Temos a certeza de que com o apoio e o aperfeiçoamento do projeto nesta casa, atenderemos o povo nesta lacuna injusta da lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2.000



DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PROJETO DE LEI
Nº 3.392, DE 2000
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.064/00

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança até quatro meses de idade, será concedida licença de cento e vinte dias, sem prejuízo, nesse período, do emprego.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro meses até um ano de idade, o período de licença será de trinta dias.

§ 2º A licença-maternidade será concedida a partir da data de expedição do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até quatro meses de idade, e de trinta dias, se a criança tiver entre quatro meses e um ano de idade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

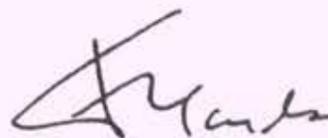
Brasília.

Mensagem nº 1.064

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social, o texto do projeto de lei que "Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

Brasília, 28 de julho de 2000.



E.M nº 27

Brasília, 27 de junho de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de lei que estende à mãe adotante o direito à licença maternidade e ao salário maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

2. A proposição tem como objetivo estender à mãe adotante o direito de usufruir da licença à maternidade, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do salário-maternidade, previsto na Lei de Benefício da Previdência Social.

3. A proteção à maternidade recebe tratamento reservado, uma vez que se encontra incluído no rol dos direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Constitucional, além de estar expressamente estabelecido no art. 7º, inciso XVIII, que trata da licença à maternidade. Outrossim, a concessão do benefício previdenciário do salário-maternidade é prevista pela Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso II, estando previsto pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e pelo respectivo regulamento, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

4. Contudo, entende-se, atualmente, que esse instituto não é aplicável às mães adotantes, mas tão-somente às mães gestantes. É essa a opinião esposada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.807-RS, do qual exsurgiu o seguinte posicionamento: *o art. 7º, XVII, da Constituição*

Federal, que assegura a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, é inaplicável, por analogia, às mães adotivas. Com esse entendimento a Turma, considerando que não se admite a aplicação analógica da CF, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar decisão que reconheceu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade.

5. Por outro lado, não se pode olvidar a relevância do princípio da proteção à criança, abraçado pelo art. 227 da Constituição, que em seu § 6º impõe a vedação de discriminação entre os filhos, aqueles havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção. Infere-se que o período relativo à licença em função da maternidade tem como fundamento não só a recuperação física e psíquica da mãe, mas também a importância da convivência da mãe com a criança, que deve ocorrer tanto no caso de maternidade natural como de maternidade resultante de adoção.

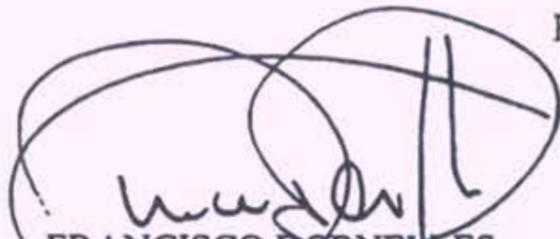
6. É seguro que a mãe adotante, neste aspecto, não pode ficar desamparada, sendo necessária a concessão desse benefício à segurada da Previdência Social, a exemplo do que já ocorre com a servidora pública, que tem esse auxílio assegurado por meio de determinação contida nos artigos 209 e 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

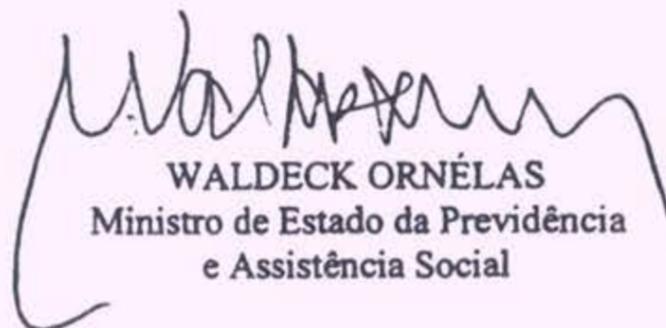
7. Assim, para alcançar o objetivo almejado, propõe-se a inserção do art. 392-A e §§ 1º e 2º na CLT, segundo os quais, em caso de adoção ou guarda judicial de criança, para fins de adoção, a mulher terá direito à licença em razão da maternidade. Contudo, o período deferido à mãe adotante dependerá da idade da criança. Ou seja, em caso de adoção ou guarda judicial de criança, para fins de adoção, até quatro meses de idade, o período de afastamento deferido será de cento e vinte dias. Já no caso de criança que conte com mais de quatro meses até um ano de idade, o prazo será de trinta dias. A licença maternidade será concedida a partir da data de expedição do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

8. Ainda, necessária se faz a inclusão do art. 71-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança, o salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até quatro meses de idade, e de trinta dias, se a criança tiver entre quatro meses e um ano de idade.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que justificam o encaminhamento do presente anteprojeto de lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho
e Emprego


WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência
e Assistência Social

Aviso nº 1.286 C. Civil.

Em 28 de julho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
.....

Lote: 74
Caixa: 90
PL Nº 1733/1996
73

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14 02 2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

** Inciso XI regulamentado pela Medida Provisória nº 1.982-70, de 04 05 2000.*

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada:

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art.204.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

.....

Seção V
Da Proteção à Maternidade

.....

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

** Art.392 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-1967.*

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art.375, o qual deverá ser visado pela empresa.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-1967.*

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-1967.*

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-1967.*

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26-05-1999.*

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.799, de 26-05-1999.*

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.799, de 26-05-1999.*

Art. 393. Durante o período a que se refere o art.392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

** Art.393 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-1967.*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V
Dos Benefícios

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 11 1999.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 11 1999.*

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

DECRETO 3.048, DE 06 DE MAIO DE 1999.

APROVA O REGULAMENTO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento; e
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

TÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - acesso universal e igualitário;
- II - provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde; e

VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.

LEI 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO VI Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção V Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

PROJETO DE LEI
Nº 3.479, DE 2000
(Do Sr. Paulo Paim)

Acrescenta parágrafo único ao art. 34 e acrescenta o art. 52-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

*Art. 34.

Parágrafo único. A mulher que obtiver a guarda terá direito à licença de 120 (cento e vinte) dias, remunerada na forma do art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 -, bem como, por igual período, ao pagamento do salário-maternidade, previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 52-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

*Art. 52-A. A adotante terá direito à licença de 120 (cento e vinte) dias, remunerada na forma do art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 -, bem como, por igual período, ao pagamento do salário-maternidade, previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a proposição que agora levamos à consideração dos demais parlamentares, pretendemos valorizar e proteger, tal qual determina a

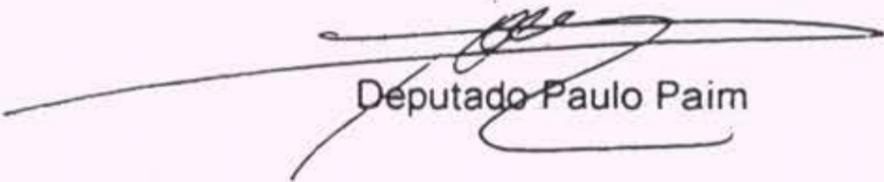
Constituição Federal, a infância em nosso país, que hoje se encontra em profundo desamparo: tantas são as crianças abandonadas ou cuja a orfandade as obrigam a viver nas ruas das cidades.

Creemos que, como parlamentares, temos a obrigação de amenizar tal quadro com medidas efetivas que as protejam. Nesse sentido, procuramos assegurar à mulher, que busca obter a guarda ou a adoção, condições mínimas para viabilizar, material e psicologicamente, a adaptação da criança em seu novo lar.

Entendemos, portanto, perfeitamente cabível que se assegure à mulher que trabalhe o direito à licença remunerada, bem como ao salário maternidade.

Ademais, buscamos sediar tais pretensões no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a enfatizar que a maior beneficiária de tais medidas é justamente a criança, que deve obter toda a proteção e atenção da sociedade.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 200 .


Deputado Paulo Paim

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
LIVRO I
PARTE GERAL

05

10

Caixa: 90
Lote: 74
PL Nº 1733/1996
79

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III
Da Família Substituta

Subseção II
Da Guarda

Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção IV
Da Adoção

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a laudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - direito de ser respeitado por seus educadores;
 III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
 V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.
- Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.
-
-

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pagas diretamente pela Previdência Social.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

Seção V
Da Proteção à Maternidade

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

** Art. 393 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-1967.*

PROJETO DE LEI
Nº 3.525, DE 2000
(Do Sr. Marcio Bittar)

Altera o art. 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O objetivo desta lei é estender, ao servidor, o benefício instituído pelo art. 210, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e extinguir a diferenciação de idade feita no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Art. 2º. O art. 210, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 210. À servidora ou servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada."
(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Bem fez o legislador quando na Lei que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, instituiu a garantia de concessão de licença à servidora que vier a adotar ou receber guarda judicial de criança. Louve-se a iniciativa que possibilita à adotante sem prejuízo de sua remuneração, conviver com o adotado ou com o dependente por um período mínimo exigível para que se estabeleçam os vínculos de afetividade, responsabilidade e rotina de cuidados necessários.

Há porém na Lei, dois equívocos que procuramos corrigir com a presente proposição.

Em primeiro lugar, a Lei se refere à **servidora**, deixando de fora portanto o **servidor** (grifos nossos), como se não houvesse essa possibilidade ou o servidor homem não tivesse necessidade de convivência com o adotado ou com a criança da qual obteve guarda judicial. Sabe-se, da vista do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tanto o homem quanto a mulher podem adotar nas condições que estabelece. Seria o caso de se perguntar: o servidor público estaria então obrigado a solicitar licença não remunerada para conviver com a criança que adotou ou da qual obteve guarda? De outra forma, que condições de convivência seriam estabelecidas, tendo o servidor que se ausentar normalmente para cumprir suas funções como servidor público?

Fica patente que a discriminação observada na Lei prejudica o servidor e desestimula o processo de adoção, haja vista que de ninguém poderá se esperar uma decisão de adoção em condições que o prejudique tão drasticamente.

Em segundo, a Lei faz uma diferenciação entre crianças de um e de mais de um ano de idade, sendo que no primeiro caso a licença seria de 3 (três) meses e, no segundo caso, de apenas um mês. Ora, que argumentos sustentaria tal diferenciação? Por que uma criança adotada com mais de um ano necessitaria de menos tempo de convívio com a adotante? Se uma servidora ou servidor recebe a guarda judicial de uma criança, muito

freqüentemente seu próprio filho, necessitará de menor período de adaptação se ela tiver mais de um ano de idade? Não seria talvez o contrário?

É fácil perceber que os objetivos alcançados pela Lei são insuficientes perante as situações existentes de fato. Na verdade, perde a oportunidade de, por um lado reconhecer como faz o ECA, a possibilidade de que o homem tanto quanto a mulher possa adotar e receber guarda de criança e, sendo servidor público, tenha direito à licença remunerada, e, por outro, perde a oportunidade de estimular a adoção mediante uma restrição etária que não faz sentido se avaliada do ponto de vista das reais necessidades de convívio entre adotado e adotante.

Pelo exposto, apresento a presente proposição, para estabelecer que tanto o homem quanto a mulher servidor público, independentemente da idade do adotado ou do dependente sob sua guarda, tenham direito à licença remunerada pelo período de 90 (noventa) dias.

Esperamos com isso estar dando um passo importante no aprimoramento do instituto que disciplina o emprego público da Administração Federal e atendendo uma necessidade fundada em princípios de justiça e equidade, pelo que conto com o apoio dos nobres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2000

[Assinatura]
Deputado Federal Marcio Bittar

28/08/02

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção V**Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade**

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

PROJETO DE LEI
Nº 3.822, DE 2000
(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre concessão de licença no caso de adoção.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nos casos de adoção será concedida à mãe adotiva, empregada de empresa privada ou servidora pública, licença de 90 (noventa) dias durante o primeiro ano de vida da criança.

§ 1.º Se a criança tiver mais de um ano de idade, a licença será de 60 (sessenta) dias, contados da efetiva da adoção.

§ 2.º Na hipótese de falecimento da mãe adotiva nos primeiros seis meses de vida da criança, o pai adotivo terá direito a 30 (trinta) dias de licença.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revoga-se as disposições ao contrário.

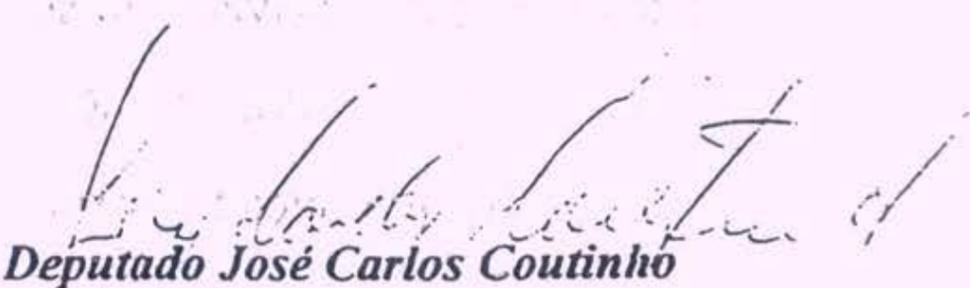
Justificativa

A consolidação das Leis do Trabalho e a própria Constituição Federal prevêem uma série de direitos à empregada gestante e mãe, inclusive a licença de quatro meses de estabilidade provisória. Há que se considerar, contudo o direito igual à mãe adotiva, também trabalhadora, que não se pode privar da liberdade de permanecer em casa, por um período de apenas 90 dias, na fase inicial da vida da criança adotada.

O presente projeto de lei visa estabelecer o direito à licença maternidade para a empregada, e no caso de falecimento da mãe adotiva, nos primeiros seis meses de vida da criança adotada o pai terá direito a 30 (trinta) dias de licença paternidade.

Estaremos, ainda incentivando mais as adoções legais, por parte daqueles que dispõem de recursos para darem, às crianças mais carente e muitas vezes abandonadas pelas mães legítimas, chances de uma sobrevida digna de que elas são certamente merecedoras.

Sala das Sessões, 28 de Novembro de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.733/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura

- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13.05.96 xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

OFÍCIO Nº 089/99 G.D.F.P.

Brasília, 18 de junho de 1999.

Defiro o desarquivamento dos PLs nºs 335/95, 336/95, 337/95, 338/95, 1.628/96, 1.733/96 e 3.076/97. Inderfiro quanto aos PLs nºs 334/95 (arquivado nos termos do art. 164, § 4º), 339/95 (de autoria de outro Parlamentar) e 1.758/91 (arquivado nos termos do art. 133), Oficie-se e, após, publique-se.

Em 18 / 06 / 1999

M. S.
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente

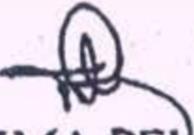
Sirvo-me do presente para solicitar a especial atenção de Vossa Excelencia, nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 00334/95
PL nº 00335/95
PL nº 00336/95
PL nº 00337/95
PL nº 00338/95

PL nº 00339/95
PL nº 01628/96
PL nº 01733/96
PL nº 01758/91
PL nº 0376/97

Na oportunidade, aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

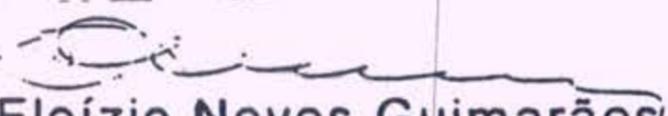

FÁTIMA PELAES
Deputada federal
PSDB/AP

Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado MICHEL TEMER
Brasília/DF

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 1733/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 de Outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, de autoria do Deputada Fátima Pelaes, dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, adaptando-a ao direito à licença maternidade, já garantido na Constituição de 1988, reafirma o direito a 120 dias de licença, uma conquista das mulheres neste sentido.

Em sua justificativa a autora destaca a importância da licença maternidade e da inclusão deste dispositivo constitucional na Consolidação das Leis do Trabalho, realçando as garantias e as inovações apresentadas pelo PL 1733/96.

O objetivo da presente lei é adaptar a Consolidação das Leis do Trabalho ao espírito constitucional, fazendo as modificações cabíveis.

Encontram-se apensado a ele os seguintes projetos:

Projeto de Lei n.º 1546/99, de autoria do nobre deputado Ademir Lucas, que tem o mesmo objetivo, a ampliação do benefício da licença maternidade para a empregada adotante.

Projeto de Lei n.º 2466/00, de autoria do nobre deputado José Carlos Coutinho, que tem como objetivo conceder licença de 30 dias para empregada adotante de menor de 2 (dois) anos.

Projeto de Lei n.º 1611/99, de autoria do nobre deputado Marcos Rolim, que tem como objetivo conceder licença remunerada à empregada adotante, ou com guarda judicial de menor.

Projeto de Lei n.º 2394/00, de autoria do nobre deputado José Carlos Coutinho, que "dispõe sobre os direitos de proteção à licença maternidade para a mãe adotiva".

Projeto de Lei n.º 3.266/00, de autoria do Deputado Alberto Fraga que "Estabelece as normas para a licença maternidade e dá outras providências".

Projeto de Lei n.º 3.392/00, de autoria do Poder Executivo "Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1942, e na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991".

Projeto de Lei n.º 3.479/00, de autoria do deputado Paulo Paim "Acrescenta parágrafo único ao art. 34 e acrescenta o art. 52-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990"

Projeto de Lei n.º 3.525/00, de autoria do deputado Marcio Bittar "Altera o art. 210 da Lei n.º 8112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

Projeto de Lei n.º 3.822/00, de autoria do deputado José Carlos Coutinho "Dispõe sobre concessão de licença no caso de adoção".

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considero da mais alta relevância os projetos de lei ora apresentados, não só pelas inovações apresentadas, mas pela garantia de um direito, mais do que justo, bem como pela ampliação desse direito à empregada que venha a adotar uma criança.

Cabe destacar entre alguns aspectos que consideramos importantes e que foram apresentados pelo projeto:

1. A possibilidade de mudança provisória de função em determinados casos à empregada grávida ou em aleitamento;
2. Punição ao empregador, que utilizando-se de qualquer subterfúgio, impeça a empregada de ter acesso ao benefício da licença maternidade.

As alterações feitas no projeto tiveram o intuito de adequá-lo à legislação, excluindo qualquer dubiedade que possa ser levantada e garantir mais eficácia à sua aplicabilidade.

A licença-maternidade é um mecanismo que busca fornecer um instrumento de adaptação e de fortalecimento da relação entre a mãe e a criança à uma nova realidade que se apresenta e que é fundamental para estruturação da família. Os primeiros meses no novo lar e as novas condições de vida, devem ser acompanhadas pelos novos pais, garantindo à criança a atenção necessária para a sua inserção na sociedade.

Cabe ressaltar que, tanto a mãe biológica quanto a mãe adotante têm necessidades semelhantes de adaptação e afetividade na relação com a criança. Assim sendo, a licença maternidade foi estabelecida para garantir principalmente a adaptação ao novo momento e a relação entre a mãe e a criança.

Por isso buscamos estender o direito da licença-maternidade em casos de adoção para crianças de até oito anos de idade, garantindo assim mais conforto e adaptação. Como sabemos a grande maioria das pessoas busca a adoção de crianças

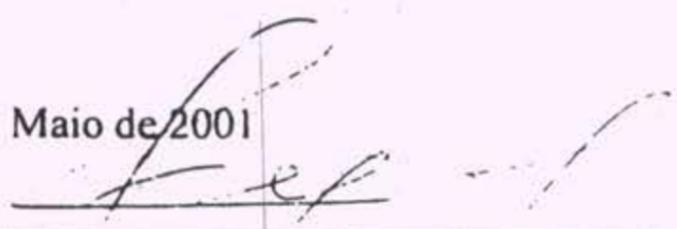
até um ano de idade, a ampliação desse direito, mesmo que por um período inferior visa incentivar a adoção de crianças mais velhas que, muitas vezes por falta de um convívio familiar estável acabam sendo empurradas para marginalidade e maus tratos.

No que se refere à alíquota destinada ao custeio do benefício, será a mesma que hoje custeia as despesas decorrentes do benefício para empregadas gestantes. A destinação desta alíquota se deve, pois o benefício já está previsto em lei, não precisando ser criada nenhuma nova alíquota ou imposto para custear a licença maternidade para a empregada adotante.

Os projetos a ele apensados têm como objetivo garantir à empregada adotante um direito fundamental. Pelos motivos acima expostos, pela forma e pelas inovações ora apresentadas, o parecer é favorável pela aprovação do Projeto de Lei 1733/96 e dos Projetos de Lei 1.546/99, 2.466/00, 1.611/99, 2.394/00 e 3266/00 3.479/00, 3.525/00, 3.392/00 e 3.822/00 na forma do substitutivo apresentado pela relatora.

É o voto.

Sala das Sessões 10 de Maio de 2001



Dep. Jandira Feghali
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.733, DE 1996

(Da Sra. Fátima Pelaes)

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei 8213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º - O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392 - A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º - A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º - Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - Fica autorizado, mediante atestado médico, a mudança provisória de função à empregada grávida ou em período de aleitamento.

§ 5º - O empregador que, utilizando-se de qualquer estratégia, obstar o pleno gozo, pela empregada, da licença-maternidade prevista neste artigo incorrerá em multa, em favor da gestante, de 5 (cinco) vezes o salário pago por ele à empregada gestante.

Art. 2º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo.

“Art. 392-A - À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade nos termos do Art. 392, observado o disposto no seu parágrafo 5º”.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã."

Art. 3º - A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 71-A - À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade".

Art. 4º - No caso das seguradas da Previdência Social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º As obrigações decorrentes desta lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2000.

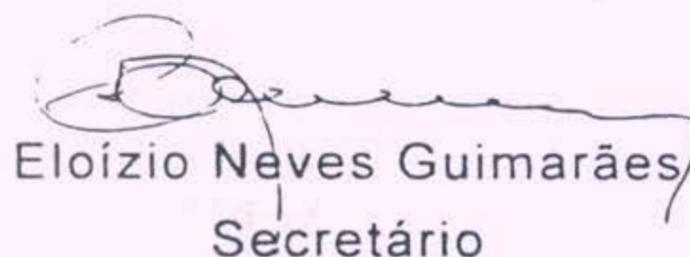


Dep. Jandira Feghali
Relatora

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 1.733/96

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de Abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 09 de Maio de 2000.



Eloízio Neves Guimarães
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.733/1996 e os de nºs 1.546, 1.611/1999, 2.394, 2.466, 3.266, 3.392, 3.479, 3.525 e 3.822/2000, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei 8213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392 - A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º - A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º - Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - Fica autorizado, mediante atestado médico, a mudança provisória de função à empregada grávida ou em período de aleitamento.

§ 5º - O empregador que, utilizando-se de qualquer estratégia, obstar o pleno gozo, pela empregada, da licença-maternidade prevista neste artigo incorrerá em multa, em favor da gestante, de 5 (cinco) vezes o salário pago por ele à empregada gestante.

Art. 2º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo.

“Art. 392-A - À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade nos termos do Art. 392, observado o disposto no seu parágrafo 5º”.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã."

Art. 3º - A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 71-A - À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade".

Art. 4º - No caso das seguradas da Previdência Social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º As obrigações decorrentes desta lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.



Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.733, de 1996, de autoria da Nobre Deputada Fátima Pelaes, visa dar nova redação ao art. 392 da Consolidação das

Leis do Trabalho, a fim de dispor sobre a licença-maternidade, incluindo a adotante ou a detentora de guarda de criança menores de 1 ano de idade como beneficiária do afastamento do trabalho, sem prejuízo do emprego e do salário.

Determina também o projeto que o empregado, ao obstar o pleno gozo da licença-maternidade, incorrerá em multa de 5 vezes o salário pago por ele à empregada gestante.

À proposição, foram apensados os seguintes projetos:

- PL nº 1.546, de 1999, de autoria do Nobre Deputado Ademir Lucas, que acrescenta dispositivo à CLT, para estender o direito à licença e ao salário-maternidade por motivo de adoção de menor;
- PL nº 1.611, de 1999, de autoria do Nobre Deputado Marcos Rolim, que acrescenta artigo à CLT para conceder licença remunerada à empregada adotante ou com guarda judicial de menor;
- PL nº 2.394, de 2000, de autoria do Nobre Deputado José Carlos Coutinho, que dispõe sobre os direitos de proteção à licença-maternidade para a mãe adotiva;
- PL nº 2.466, de 2000, de autoria do Nobre Deputado José Carlos Coutinho, que concede licença de 30 dias para empregada adotante de criança de até 2 anos de idade, das empresas públicas e privadas;
- PL nº 3.266, de 2000, de autoria do Nobre Deputado Alberto Fraga, que estabelece as normas para licença maternidade e dá outras providências;
- PL nº 3.392, de 2000, de autoria do Poder Executivo, que estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a CLT e a Lei nº 8.213/91;

- PL nº 3.479, de 2000, de autoria do Nobre Deputado Paulo Paim, que acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de conceder à mãe adotante e à detentora de guarda o direito à licença-maternidade;
- PL nº 3.525, de 2000, de autoria do Nobre Deputado Márcio Bittar, que altera o art. 210 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- PL nº 3.822, de 2000, de autoria do Nobre Deputado José Carlos Coutinho, que dispõe sobre a concessão de licença no caso de adoção;

O projeto principal e os apensados foram analisados pela Comissão de Seguridade Social e Família que, na reunião ordinária do dia ~~16~~ de maio de 2001, os aprovou, unanimemente, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto principal e os apensados tratam de duas figuras jurídicas distintas, mas que estão interligadas como instrumentos de proteção à maternidade e à criança: a licença-maternidade (o ordenamento jurídico trata apenas da licença à gestante) como direito trabalhista e o salário-maternidade como benefício previdenciário. Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisaremos as duas, na medida em que uma não subsiste sem a outra.

O projeto principal e os PLs nºs 1.611, de 1999, 2.466, de 2000 e 3.266, de 2000, dispõem apenas sobre a licença-maternidade que

garante a falta de prestação de serviços da gestante sem prejuízo do emprego e do salário, estendida também à adotante e à detentora de guarda judicial de criança de até 1 ano de idade.

Os Projetos de Lei nºs 1.546, de 1999, e 3.392, de 2000, são mais completos, pois concedem a contrapartida ao direito à licença-maternidade na forma da garantia ao salário-maternidade custeado pela Previdência Social.

O PL nº 2.394, de 2000, concede apenas o salário-maternidade à adotante. Determina, também, o benefício para a trabalhadora avulsa e a doméstica. Porém essas categorias, de acordo com a lei previdenciária, já usufruem do referido benefício.

O PL nº 3.479, de 2000, determina a concessão da licença-maternidade e do salário-maternidade à adotante e à detentora de guarda judicial, na esfera do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O PL nº 3.525, de 2000, amplia o benefício estabelecido no art. 210 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ao determinar que não somente à servidora, mas também ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças de qualquer idade, serão concedidos 90 dias de licença-remunerada.

O PL nº 3.822, de 2000, também contempla a servidora pública, estabelecendo que, assim, como a empregada de empresa privada, ela terá direito à licença-maternidade de 90 dias durante o primeiro ano de vida da criança e 60 dias depois de um ano. Na hipótese de falecimento da mãe adotiva, nos primeiros seis meses de vida da criança, o pai adotivo terá direito a 30 dias de licença remunerada.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, de autoria da Relatora, Deputada Jandira Feghali, contempla as várias sugestões apresentadas no Projeto Principal e nos apensados, ao dispor sobre a licença-maternidade com a alteração e o acréscimo de artigos ao capítulo da CLT que trata da proteção à maternidade. Inclui, também, artigo às Leis nºs

8.213/91 e 8.212/91 que tratam dos benefícios e do custeio da Previdência Social, respectivamente.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.733, de 1996; 1.546, de 1999; 1.611, de 1999; 2.394, de 2000; 3.266, de 2000; 3.392, de 2000; 3.479, de 2000; na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.466, de 2000; 3.525, de 2000 e 3.822, de 2000.

Sala da Comissão, em 13 de Agosto de 2001.


Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

PARECER DA COMISSÃO

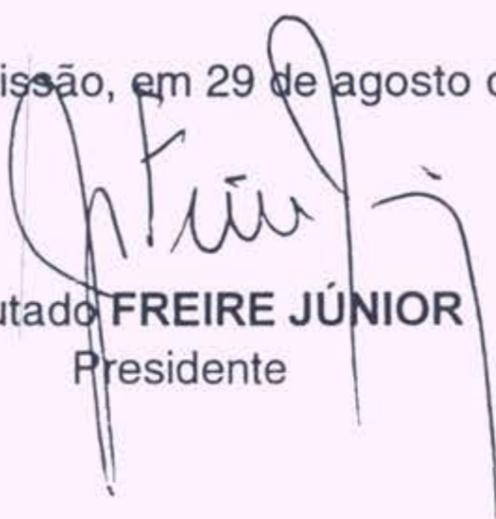
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.733-A/96 e dos Projetos de Lei nºs 1.546/99, 1.611/99, 2.394/00, 3.266/00, 3.392/00 e 3.479/00, apensados, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.466/00, 3.525/00 e 3.822/00, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso,

Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Damião Feliciano e Edinho Bez, suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

Item 9

**PROJETO DE LEI N.º 1.733-A, DE 1996
(DA SRA. FÁTIMA PELAES)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 1.733, DE 1996, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 392 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO DESTE E DOS DE N.ºS 1.546, 1.611, DE 1999; 2.394, 2.466, 3.266, 3.392, 3.479, 3.525 E 3.822, DE 2000, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO (RELATORA: SRA. JANDIRA FEGHALI); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DOS DE N.ºS 1.546 e 1.611 de 1999; 2.394, 3.266, 3.392 E 3.479 DE 2000, APENSADOS, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E, PELA REJEIÇÃO, DOS DE N.ºS 2.466, 3.525 E 3.822 DE 2000, APENSADOS (RELATORA SRA. VANESSA GRAZZIOTIN). **PENDENTE DE PARECER** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (RELATOR SR. CORIOLANO SALES).

TENDO APENSADOS OS DE N.ºS 1.546, 1.611 DE 1999; 2.394, 2.466, 3.266, 3.392, 3.479, 3.525 E 3.822 DE 2000.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO CORIOLANO SALES.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Emendado

(SE HOVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,
CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA ~~JANDIRA FEGHALI~~

Aut. Carlos Auruzo

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA ~~VANESSA
GRAZZIOTIN~~

Fernando Ferraz

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~CORIOIANO
SALES~~

Prof. Cruzinho

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Em votação a Emenda de Mendonça



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

*Requerida
04/02/01
Nº 1*

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo do projeto de lei nº 1.733-A, de 1996, adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Chamamos especial atenção para a necessidade de aprimoramento do dispositivo que faz referência à obrigação decorrente dessa lei quando originada de fatos anteriores à sua publicação. Diz o art. 5º do presente projeto, *verbis*:

"Art. 5º - As obrigações decorrentes desta lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação."

Dito dessa forma, poderíamos compreender que essa Lei (ora projeto) além de produzir efeitos a partir da publicação (conforme art. 6º), deveria retroagir no tempo para alcaçar os direitos das empregadas gestantes ou adotantes, ficando ressalvadas as obrigações que porventura resultarem da sua aplicação.

Contudo, se já não bastasse a percepção de que não existem obrigações sem que lhe corresponda um respectivo direito, restaria ainda a incompatibilidade da norma constitucional, auto-aplicável e de eficácia plena, descrita no inciso XVIII do art. 7º com esse referido dispositivo do projeto.

Entendemos por isso, necessária a reformulação da regra do art. 5º do presente projeto, para que as empregadas gestantes que tiverem suas garantias constitucionais cerceadas, antes da aprovação e da publicação desse projeto, possam pleitear seus direitos.

Não há como excepcionar a aplicação retroativa dessa lei quanto às empregadas gestantes.

A exceção somente é possível em relação às empregadas adotantes. Entretanto, mesmo nessa hipótese, não há como fazer distinção entre os direitos e as obrigações geradas a partir dessa lei. Ou se excepciona a aplicação dessa lei como um todo para as adotantes ou nada se deve dizer quanto aos fatos anteriores à publicação dessa lei, e relacionados a elas.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2001.

Edson Campion

Deputado

FERNANDO CORUJA (PDT)

PROF. LUZINHO (PT)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

~~alves
04/08/01~~

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADOS: O PROJETO INICIAL, ~~AS~~
~~EMENDAS A ELE APRESENTADAS~~ E OS APENSADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

alvado
04/06/01

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996
(LICENÇA-MATERNIDADE)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2 ÍCARO CONJ - SANTA - MARIA
- 3 VIVANDA BARBOSA
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
DO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996
(LICENÇA-MATERNIDADE)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2 F. (m) Costa Leal
- 3 VIVALDO BARBOSA
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

E M E N T A

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de primeiro de maio de 1943.

(estabelecendo que a empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.)

FÁTIMA PELAES
(PSDB-AP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

09.04.96

PLENÁRIO

Fala a autora, apresentando o Projeto.

Vetado

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

APENSADO :

PL Nº 1.546/99

1.611/99

2.394/00

3.266/00

3.392/00

29.04.96

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCD 24/04/96, pág. 10951, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

29.04.96

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

DESARQUIVADO

3.525/00

3.479/00

3.822/00

VIDE-VERSO.....

- 10.05.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Distribuido a relatora, Dep. LAURA CARNEIRO.
DCD 11/05/96, pág. 1343, col. 01
- 13.05.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCD 11/05/96, pág. 1340, col. 02
- 21.05.96 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Não foram apresentadas emendas.
- 20.03.97 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Redistribuido a relatora Dep. JANDIRA FEGHALI.
DCD 21/03/97, pág. 07754 col. 01
- 10.04.97 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI.
- 02.12.98 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Parecer reformulado favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI, com quatro emendas.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/99, pág. 0069, col. ed. supl.

EM <u>18/06/99</u> — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Reg. Interno
(Resolução 17/89)
DCN <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> , pág. <u> </u> col. <u> </u>

ANDAMENTO

05.10.99

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Distribuído à relatora Dep. JANDIRA FEGUALI.

05.10.99

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

18.10.99

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Não foram apresentadas emendas.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 1999.

10.12.99

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI^a este e ao PL. 1.546/99, apensado.

02.03.00

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Encaminhado à relatora Dep. JANDIRA FEGHALI, para reexame de parecer.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.611, DE 1999.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.394, DE 2000.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.266, DE 2000.

ANDAMENTO

- 10.04.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Parecer da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI, favorável a este e aos PL'S 1.546/99, 1.611/99, 2.394/00 e 2.466/00, apensados, com substitutivo.
- 27.04.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões
- 09.05.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 11.08.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Encaminhado à relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI, para reexame do parecer.
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2000.
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.525, DE 2000.
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2000.
- 12.12.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI, a este e aos PLs nºs 1.546/99, 2.466/00, 1.611/99, 2.394/00, 3.266/00, 3.479/00, 3.525/00 e 3.392/00, apensados, com substitutivo.
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.822, DE 2000
- 30.03.01 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI, a este e aos PLs nºs 1.546/99, 1.611/99, 2.466/00, 2.394/00, 3.266/00, 3.392/00, 3.479/00, 3.525/00 e 3.822/00, apensado, com substitutivo.

ANDAMENTO

MESA

23.04.01 Ofício nº 102/01-P, da C.S.S.F; solicitando a tramitação conjunta deste com o PL. 2.291/00.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

16.05.01 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, DEp. JANDIRA FEGHALI a este e aos PLs. 3.392/00, 1.546/99, 1.611/99, 2.394/00, 3.266/00, 3.479/00, 3.525/00 e 3.822/00, apensados, com substitutivo. (PL. 1.733-A/96).

PLENÁRIO

16.05.01 Apresentação de requerimentos pelos Dep Jutahy Junior, Líder do Bloco PSDB/PTB, Odelmo Leão, Líder do PPB; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Walter Pinheiro, Líder do PT; Eduardo Campos - Bloco PSB/PC do B, em apoio; Bispo Rodrigues, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL; Miro Teixeira, Líder do Bloco PDT/PPS; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB e Inácio Arruda, Bloco PSB/PC do B, em apoio, solicitando, nos termos do 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

MESA

05.06.01 Deferido of.202/01, da CSSF, anulando o ofício 102/01-P, desta comissão que solicitava a tramitação conjunta deste com o PL. 2.291/00.

PLENÁRIO

07.06.01 Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Retirado da pauta da Ordem do Dia, o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 16.05.01, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI URGÊNCIA para este projeto, de ofício.

PLENÁRIO

19.06.01 Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Encaminhamento da votação pelos Dep Arnaldo Faria de Sá e Fátima Pelaes.
Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 16.05.01, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM-313; NÃO-0; ABST-2; TOTAL-315.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

21.06.01 Distribuído a relatora, Dep. VANESSA GRAZZIOTIN.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.08.01 Distribuído ao relator, Dep. CORIOLANO SALES.

Continua.....

ANDAMENTO

- 13.08.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável da relatora, Dep. VANESSA GRAZIOTIN, a este e aos PLs 1.546/99; 1.611/99;
2.394/00; 3.266/00; 3.392/00; 3.479/00, com adoção do Substitutivo da CSSF e, contrário aos PLS Nºs
2.466/00; 3.525/00 e 3.822/00, apensados.
- 29.08.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora Dep. VANESSA GRAZZIOTIN, a este aos PLs
1.546/99, 1.611/99, 2.394/00, 3.266/00, 3.392/00 e 3.479/00, apensados; e com adoção do substi
tutivo da C.S.S.F. e contrário aos PLs nº 2.466/00, 3.525/00 e 3.822/00, apensados.
- 19.09.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, por falta de "quorum".
- 25.09.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 26.09.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.733-C, DE 1996

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1° A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o vigésimo oitavo dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2° Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3° Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 4° Fica autorizada, mediante atestado médico, a mudança provisória de função à empregada grávida ou em período de aleitamento.



§ 5º O empregador que, utilizando-se de qualquer estratégia, obstar o pleno gozo, pela empregada, da licença-maternidade prevista neste artigo incorrerá em multa, em favor da gestante, de cinco vezes o salário pago por ele à empregada gestante." (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 392A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, o período de licença será de cento e vinte dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um ano até quatro anos de idade, o período de licença será de sessenta dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade, o período de licença será de trinta dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã."

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 71A À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de



adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade."

Art. 4º No caso das seguradas da previdência social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta Lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º As obrigações decorrentes desta Lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2001

Relator

DEP. PROFESSOR LUIZINHO

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1° A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o vigésimo oitavo dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2° Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3° Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 4° Fica autorizada, mediante atestado médico, a mudança provisória de função à empregada grávida ou em período de aleitamento.

§ 5º O empregador que, utilizando-se de qualquer estratégia, obstar o pleno gozo, pela empregada, da licença-maternidade prevista neste artigo incorrerá em multa, em favor da gestante, de cinco vezes o salário pago por ele à empregada gestante." (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 392A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, o período de licença será de cento e vinte dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um ano até quatro anos de idade, o período de licença será de sessenta dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade, o período de licença será de trinta dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã."

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 71A À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de

adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade."

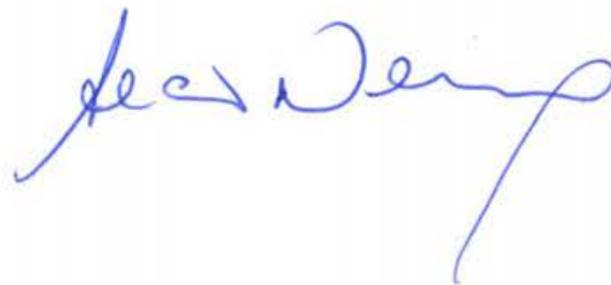
Art. 4º No caso das seguradas da previdência social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta Lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º As obrigações decorrentes desta Lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

de outubro de 2001



EMENTA

Dá nova redação ao artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de primeiro de maio de 1943.

(estabelecendo que a empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.)

FÁTIMA PELAES
(PSDB-AP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

09.04.96

PLENÁRIO

Fala a autora, apresentando o Projeto.

Vetado

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

29.04.96

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCD 24/04/96, pág. 10951, col. 01

APENSADO :

PL Nº 1.546/99

1.611/99

2.394/00

3.266/00

3.392/00

29.04.96

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

DESARQUIVADO

3.525/00

3.479/00

3.822/00

2.466/00

VIDE-VERSO.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

10.05.96 Distribuído a relatora, Dep. LAURA CARNEIRO.
DCD 11/05/96, pág. 1343, col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

13.05.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCD 11/05/96, pág. 1340, col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

21.05.96 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

20.03.97 Redistribuído a relatora Dep. JANDIRA FEGHALI.
DCD 21/03/97, pág. 07754 col. 01.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

10.04.97 Parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

02.12.98 Parecer reformulado favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI, com quatro emendas.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/99, pág. 0069, col. ed. supl.

<p>EM <u>18/06/99</u> — DESARQUIVADO Art. 105, § único - Reg. Interno (Resolução 17/89) DCN <u> </u>/<u> </u>/<u> </u>, pág. <u> </u> col. <u> </u>.</p>

ANDAMENTO

- 05.10.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Distribuído à relatora Dep. JANDIRA FEGUALI.
- 05.10.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 18.10.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Não foram apresentadas emendas.
- APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 1999.
- 10.12.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI^a este e ao PL. 1.546/99, apensado.
- APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.466, DE 2000.
- 02.03.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Encaminhado à relatora Dep. JANDIRA FEGHALI, para reexame de parecer.
- APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.611, DE 1999.
- APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.394, DE 2000.
- APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.266, DE 2000.

ANDAMENTO

- 10.04.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Parecer da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI, favorável a este e aos PL'S 1.546/99, 1.611/99, 2.394/00 e 2.466/00, apensados, com substitutivo.
- 27.04.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões
- 09.05.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 11.08.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Encaminhado à relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI, para reexame do parecer.
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2000.
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.525, DE 2000.
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2000.
- 12.12.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI, a este e aos PLs nºs 1.546/99, 2.466/00, 1.611/99, 2.394/00, 3.266/00, 3.479/00, 3.525/00 e 3.392/00, apensados, com substitutivo.
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.822, DE 2000
- 30.03.01 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI, a este e aos PLs nºs 1.546/99, 1.611/99, 2.466/00, 2.394/00, 3.266/00, 3.392/00, 3.479/00, 3.525/00 e 3.822/00, apensado, com substitutivo.

ANDAMENTO

MESA

23.04.01 Ofício nº 102/01-P, da C.S.S.F; solicitando a tramitação conjunta deste com o PL. 2.291/00.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

16.05.01 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI a este e aos PLs. 3.392/00, 1.546/99, 1.611/99, 2.394/00, 3.266/00, 3.479/00, 3.525/00 e 3.822/00, apensados, com substitutivo. (PL. 1.733-A/96).

PLENÁRIO

16.05.01 Apresentação de requerimentos pelos Dep Jutahy Junior, Líder do Bloco PSDB/PTB, Odelmo Leão, Líder do PPB; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Walter Pinheiro, Líder do PT; Eduardo Campos - Bloco PSB/PC do B, em apoioamento; Bispo Rodrigues, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL; Miro Teixeira, Líder do Bloco PDT/PPS; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB e Inácio Arruda, Bloco PSB/PC do B, em apoioamento, solicitando, nos termos do 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

MESA

05.06.01 Deferido of.202/01, da CSSF, anulando o ofício 102/01-P, desta comissão que solicitava a tramitação conjunta deste com o PL. 2.291/00.

PLENÁRIO

07.06.01 Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Retirado da pauta da Ordem do Dia, o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 16.05.01, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI URGÊNCIA para este projeto, de ofício.

PLENÁRIO

19.06.01 Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Encaminhamento da votação pelos Dep Arnaldo Faria de Sá e Fátima Pelaes.
Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 16.05.01, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM-313; NÃO-0; ABST-2; TOTAL-315.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

21.06.01 Distribuído a relatora, Dep. VANESSA GRAZZIOTIN.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.08.01 Distribuído ao relator, Dep. CORIOLANO SALES.

Continua.....

ANDAMENTO

- 13.08.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável da relatora, Dep. VANESSA GRAZIOTIN, a este e aos PLs 1.546/99; 1.611/99; 2.394/00; 3.266/00; 3.392/00; 3.479/00, com adoção do Substitutivo da CSSF e, contrário aos PLS Nros 2.466/00; 3.525/00 e 3.822/00, apensados.
- 29.08.01 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora Dep. VANESSA GRAZZIOTIN, a este aos PLs 1.546/99, 1.611/99, 2.394/00, 3.266/00, 3.392/00 e 3.479/00, apensados; e com adoção do substitutivo da C.S.S.F. e contrário aos PLs nº 2.466/00, 3.525/00 e 3.822/00, apensados.
- 19.09.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, por falta de "quorum".
- 25.09.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 26.09.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 04.10.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Designação do relator, Dep Professor Luizinho para proferir parecer, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste, do substitutivo adotado pela CSSF e dos apensados.
Apresentação de 01 emenda de plenário pelo Dep Fernando Coruja e outros.
Designações para proferir pareceres à emenda de plenário:
Relator, Dep Antonio Carlos Pannunzio, em substituição à CSSF, que conclui pela rejeição.
Relator, Dep Fernando Ferro, em substituição à CTASP, que conclui pela rejeição.
Relator, Dep Professor Luizinho, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Aprovação do substitutivo adotado pela CSSF.
Rejeição da emenda de plenário 1, com parecer pela rejeição.
Prejudicado o projeto inicial e seus apensos: PL. 1546/99, PL. 1611/99, PL. 2394/00, PL. 2466/00, PL. 3266/00, PL. 3392/00, PL. 3479/00, PL. 3525/00 e PL. 3822/00.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

Continua.....

ANDAMENTO

04.10.01

MESA

Despacho ao Senado Federal. PL. 1733-B/96.

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/

346
Ofício nº 187 (SF)

Brasília, em 25 de março de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2001 (PL nº 1.733, de 1996, nessa Casa), que “estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Atenciosamente,

Senadora Marluce Pinto
Segunda Suplente, no exercício
da Primeira Secretária



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc01-101

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 26 / março / 2002

Da ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

OF. nº 115/2002-CN

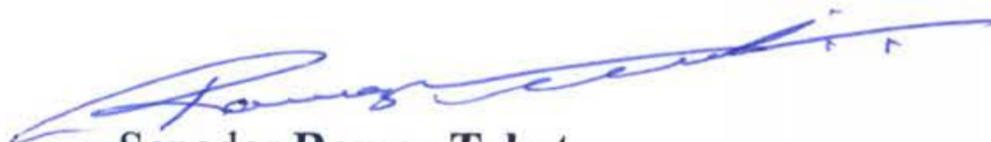
Brasília, em 22 de abril de 2002

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 61, de 2002-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2001 (nº 1.733/1996, na Casa de origem), que “Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

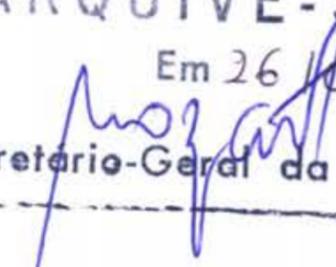
Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.



Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

ARQUIVE-SE
Em 26/04/2002
Secretário-Geral da Mesa



SGM/P Nº 435

Brasília, 25 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 115, de 22 de abril de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO, VANESSA GRAZZIOTIN, PROFESSOR LUIZINHO, RITA CAMATA**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.733, de 1996, que "Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Doc1733/96gab



Documento : 9082 - 1

1214/02

SGM/P Nº 436

Brasília, 25 de abril de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.733, de 1996, que "Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO**
Gabinete 225, Anexo IV
N E S T A



Documento : 9077 - 1

1214/02

SGM/P Nº 437

Brasília, 25 de abril de 2002.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.733, de 1996, que "Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**
Gabinete 735, Anexo IV
N E S T A



Documento : 9078 - 1

1214/02

SGM/P Nº 438

Brasília, 25 de abril de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.733, de 1996, que "Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PROFESSOR LUIZINHO**
Gabinete 404, Anexo IV
N E S T A



Documento : 9079 - 1

1214/02

SGM/P Nº 439

Brasília, 25 de abril de 2002.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.733, de 1996, que "Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada **RITA CAMATA**
Gabinete 905, Anexo IV
N E S T A



Documento : 9080 - 1

1214/02

Aviso nº 291 - C. Civil.

Brasília, 15 de abril de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 101, de 2001 (nº 1733/96 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 101, de 2001 (nº 1.733/96 na Câmara dos Deputados), que "Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

Os dispositivos vetados são os §§ 4º e 5º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, com nova redação dada pelo art. 1º do projeto de lei:

"Art. 392.

§ 4º Fica autorizada, mediante atestado médico, a mudança provisória de função à empregada grávida ou em período de aleitamento.

§ 5º O empregador que, utilizando-se de qualquer estratégia, obstar o pleno gozo, pela empregada, da licença-maternidade prevista neste artigo incorrerá em multa, em favor da gestante, de 5 (cinco) vezes o salário pago por ele à empregada gestante."(NR)

Razões do veto:

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se contrário ao § 4º pelas razões a seguir:

"Recomenda-se o veto uma vez que o dispositivo em vigor é mais favorável à empregada gestante.

Com efeito, inequivocamente a alteração proposta ao § 4º do art. 392 da CLT suprime direitos assegurados à empregada gestante.

Atualmente, o referido dispositivo vigora com a redação dada pela Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, o qual foi objeto de ampla negociação e contou com o apoio do Governo.

O dispositivo vigente confere à empregada gestante, sem prejuízo do salário e demais direitos, o direito à transferência de função quando as condições de saúde assim o exigirem, e o retorno à função anteriormente exercida, bem como a dispensa do horário de trabalho pelo

Fl. 2 da Mensagem nº 264, de 15.4.2002.

tempo necessário a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

A mera autorização para transferência provisória de função sem a expressa garantia do salário, nos moldes do projeto em tela, poderá gerar controvérsia sobre o direito de gratificações devidas em virtude do exercício de função.

Cabe observar, também, que a legislação trabalhista não contém qualquer outro dispositivo que justifique as ausências ao trabalho em virtude de comparecimento a consultas médicas e realizações de exames.

Resulta evidente, portanto, que a proteção atualmente assegurada à empregada gestante é bem mais ampla do que a constante no projeto em comento.”

O Ministério da Justiça expõe a seguir as razões de veto ao § 5º:

“Como bem recorda o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da ADIMC 1946/DF, de 1999, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, “o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como natureza previdenciária.

Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.

O salário da gestante pelo tempo de seu afastamento decorrente da licença em causa há “de ser pago pelo empregador, à conta da Previdência Social, independentemente da definição da respectiva fonte de custeio”, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 220613/SP, de 2000. Está, pois, garantido pela própria Carta Política.

Quanto à garantia do emprego, o art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Observa-se, assim, que a Constituição Federal, não se limitando apenas ao estabelecimento do direito, previu as formas de garanti-lo, dando à proteção, portanto, eficácia plena e imediata.

Não obstante, o projeto pretende instituir nova modalidade de proteção à maternidade, que consistirá no pagamento de multa, em favor da empregada gestante, no valor de cinco vezes seu salário, caso o empregador obste o pleno gozo da licença-maternidade, por meio da utilização de qualquer estratégia.

Há, portanto, que se perquirir a natureza da multa ora proposta para avaliar a pertinência de sua instituição.

Fl. 3 da Mensagem nº 264, de 15.4.2002.

Usualmente, as multas são penalidades administrativas instituídas pelo Estado e aplicadas por este quando, no exercício de seu poder de polícia, verificar infração à disposição legal. Revertem, portanto, como tal, aos cofres públicos.

Entretanto, hipóteses há, excepcionais, em que o legislador trabalhista previu o pagamento de multa em favor do empregado, descaracterizando, assim, a natureza de pena administrativa de que normalmente está revestida a multa. É o caso, por exemplo, do art. 477, § 8º, da CLT, que dispõe: "A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário..."

Esclarece Eduardo Gabriel Saad que "a multa prevista pelo § 8º tem caráter compensatório dos prejuízos decorrentes do não-pagamento dos salários..." (*in* Consolidação das Leis do Trabalho Comentada 34ª ed. SP:LTTr, 2001, pág. 327), donde se conclui, pois, por sua inegável natureza indenizatória.

Também é essa a natureza da multa que se pretende estabelecer, eis que a proposta almeja compensar a empregada pela não-observância de seu direito, qual seja, o gozo da licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e da percepção dos salários correspondentes.

Convém frisar, conforme acima nos referimos, que a Constituição Federal, ela própria, atenta às questões atinentes à proteção do trabalho da mulher, cuidou de dar plena efetividade ao direito que ela mesma estabeleceu, não deixando, assim, a beneficiária desse direito à espera do legislador ordinário para que pudesse exercitá-lo.

Não nos parece, pois, adequada a instituição da multa, quando o pleno gozo do direito for obstaculizado pela rescisão unilateral do contrato de trabalho pelo empregador, e isto porque a matéria tem sede constitucional até que se erija a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Carta Política.

Mas, visualizemos, ainda que remotamente, a hipótese de o direito ao gozo da licença-maternidade ser apenas minorado, valendo-nos do exemplo do empregador que se utiliza de seu poder diretivo para obrigar o trabalho da beneficiária no período do afastamento que lhe é garantido. Da hipótese em questão depreende-se que a empregada pode ser instada a trabalhar por quase toda a totalidade do período de licença ou por parte deste período.

Diante da existência dessas situações díspares, como arbitrar, a título compensatório, o valor que corresponda ao trabalho desempenhado pela empregada, sem causar benefícios a uns ou prejuízos a outros?

Evidentemente, esse não foi o propósito do legislador, mas será, possivelmente, a consequência que advirá da norma após sua edição, haja vista que, erigida como lei, ela se desvincula do intuito de seu criador. Para evitar que isso ocorra, a prudência recomenda que continue a cargo do Poder Judiciário o arbitramento da devida indenização, para que, a cada caso, o juiz mensure o valor devido à reclamante.

Não bastasse isso, a adoção da medida poderá, também, acarretar desestímulo à contratação da mulher. "Na medida em que se acatam estas leis, ditas benignas, nem sempre, na prática, elas revertem em benefício da mulher. Ao contrário, poderão agravar a

Fl. 4 da Mensagem nº 264, de 15.4.2002.

concentração de mulheres em guetos profissionais, de baixa remuneração, expondo o contingente de trabalhadoras a condições de subemprego e inferioridade.” (Juíza Alice Monteiro de Barros, citada na obra “Instituições de Direito do Trabalho”, Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho, 18ª ed. atualizada. São Paulo: Ltr, 1999, Volume II, pág. 985).”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de abril de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Mendes', written in a cursive style.

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.

15/4/2002



Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º Fica autorizada, mediante atestado médico, a mudança provisória de função à empregada grávida ou em período de aleitamento.

§ 5º O empregador que, utilizando-se de qualquer estratégia, obstar o pleno gozo, pela empregada, da licença-maternidade prevista neste artigo incorrerá em multa, em favor da gestante, de 5 (cinco) vezes o salário pago por ele à empregada gestante.“(NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião."

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade."

Art. 4º No caso das seguradas da previdência social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta Lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º As obrigações decorrentes desta Lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de março de 2002

Senador Edison Lobão
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 10.421 , DE 15 DE ABRIL DE 2002.

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)”(NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

Fl. 2 da Lei nº 10.421, de 15.4.2002.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião.”

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.”

Art. 4º No caso das seguradas da previdência social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta Lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º As obrigações decorrentes desta Lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, DE 2001
(nº 1.733/1996, na Casa de origem)

EMENTA: Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

AUTOR: Dep. Fátima Pelaes

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 29/4/1996 - DCD de 24/4/1996

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família

Trabalho, Administração e Serviço Público

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Jandira Feghali

Dep. Antonio Carlos Pannunzio

Dep. Vanessa Grazziotin

Dep. Fernando Ferro

Dep. Professor Luizinho

Dep. Professor Luizinho
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 479, de 17/10/2001

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 22/10/2001 – DSF de 23/10/2001

COMISSÃO:
Assuntos Sociais

RELATOR:
Sen. Marina Silva
(Parecer nº 1/2002-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SF nº 8, de 25/3/2002

VETO PARCIAL Nº 7, DE 2002
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2001
(Mensagem nº 61/2002-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002
(D.O.U de 16/4/2002)

Partes vetadas:

- § 4º do art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 1º do projeto; e
- § 5º do art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXXXIX N° 72

Brasília - DF, terça-feira, 16 de abril de 2002 R\$ 1,64

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência e Tecnologia	5
Ministério da Cultura	5
Ministério da Defesa	6
Ministério da Educação	7
Ministério da Fazenda	7
Ministério da Justiça	17
Ministério da Previdência e Assistência Social	24
Ministério da Saúde	28
Ministério das Comunicações	51
Ministério das Relações Exteriores	52
Ministério de Minas e Energia	52
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	58
Ministério do Esporte e Turismo	61
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	62
Ministério do Trabalho e Emprego	68
Ministério dos Transportes	72
Ministério Público da União	73
Ministério das Contas da União	75
Ministério do Turismo	169
Empresas de Regularização do Exercício das Profissões Liberais	169

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 10.421, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1° A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28° (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2° Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3° Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4° (VETADO)

§ 5° (VETADO)*(NR)

Art. 2° A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5°.

§ 1° No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2° No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3° No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4° A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 3° A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 4° No caso das seguradas da previdência social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta Lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5° As obrigações decorrentes desta Lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002; 181° da Independência e 114° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Jobim Filho
José Cechin

LEI N° 10.422, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Autoriza doação de imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS autorizado a doar ao governo do Estado do Ceará terreno de sua propriedade, localizado na Rua Antônio Justa, bairro Meireles, na cidade de Fortaleza, com área total de seis mil e seiscentos metros quadrados, com limites e confrontações constantes de escritura pública lavrada no Cartório Pergentino Maia - Fortaleza - Ceará (livro 101, fls. 155v, de 7 de outubro de 1963) e devidamente registrada sob o n° de ordem 50.918 (livro 3-AK, fls. 76, do Livro de Transcrição de Transmissões) no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona - Fortaleza - Ceará.

Parágrafo único. O terreno doado será destinado ao desenvolvimento de serviços a serem desempenhados por órgãos integrantes do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, à implantação e funcionamento da Escola de Saúde Pública-ESP/CE e a programas desenvolvidos pela Secretaria de Trabalho e Ação Social do Governo do Estado do Ceará.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002; 181° da Independência e 114° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Cechin

LEI N° 10.423, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Denomina "Viaduto Luiz Philippe Pereira" o viaduto localizado no km 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° É denominado "Viaduto Luiz Philippe Pereira" o viaduto localizado no km 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002; 181° da Independência e 114° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
João Henrique de Almeida Sousa

LEI N° 10.424, DE 15 DE ABRIL DE 2002

Acrescenta capítulo e artigo à Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento de serviços correspondentes e dá outras providências, regulamentando a assistência domiciliar no Sistema Único de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI e do art. 19-I:

*CAPÍTULO VI DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 1° Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2° O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 622/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 1733/96-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 13 107 104

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23625 - 46

Ofício nº 622 (CN)

Brasília, em 8 de julho de 2004.

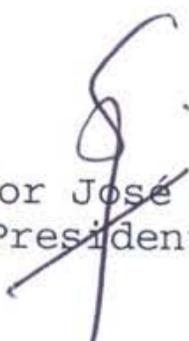
A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2001 (PL nº 1.733, de 1996, nessa Casa), que "estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente

LOTE: 74 CAIXA: 90
PL Nº 1733 de 1996
138

Secretaria-Geral da Mesa - SEPRO 08/Jul/2004 17:01

Ponto: 3491 Ass.: [↑]Angelo Origem: Senado E



CÂMARA DOS DEPUTADOS

04/02

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE Francisco Olimpio, Deputado Luís
Carlos Heinze - PP/RS, Luís Carlos Heinze
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Heráclito Fortes.